



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WCMC.20.00170013-8** em **25/11/2020 09:39:19**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Camocim
Processo : 0016851-54.2016.8.06.0053
Protocolo : WCMC.20.00170013-8
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 25/11/2020 09:39:19

Partes

Solicitante : Seguradora Líder dos Consorcios do Seguros Dpvt S/A

Documentos Protocolados

 Exibindo 3 documentos >> [Exibir todos](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 2664883_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_03 - 1-2.pdf
Documentação : 2664883_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_Anexo_02 - 1-54.pdf
Documentação : 2664883_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_Anexo_02 - 55-73.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 1

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2002025026183 SSP/CE e CPF nº 023.376.203-52, residente e domiciliado no Pv. Flamengo dos Reginos, s/nº, Bairro Norte, Cidade de Camocim, Estado do Ceará, CEP 62.400-000, aqui denominado **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), **Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 7.953, todos com endereço profissional, à Rua Capitão Antônio Aguiar 70, Aldeota CEP 60115-250, Fortaleza/CE, onde receberá as intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **YASUDA MARÍTIMA SEGUROS E SAÚDE**, Pessoa Jurídica de direito privado interno, inscrita regularmente no CNPJ nº 61.383.493/0090-56, estabelecida comercialmente na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Sala 02, Meireles, CEP 60.170-020 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:



01 – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do NCPC, consolidada na Súmula de nº 540 do STJ corrobora:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015)

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito em data de **22/03/2015**, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que resultaram em **sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado, (órgãos).**

No caso em comento, o (a) Requerente, mesmo realizando tratamento médico necessário para lhe minorar os danos suportados, como visto em LAUDO MÉDICO, o acidente acarretou à vítima **“FRATURA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO”.**

Desta forma, resta inquestionavelmente constatado a **INVALIDEZ PERMANENTE** do(s) mesmo(s), o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em face das sequelas sofridas, percebeu via administrativa frente ao seguro DPVAT a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor apurado em cima da tabela e com base em perícia administrativa que atestou o grau da lesão em 27% - inerente ao grau da lesão.

GRAU DE LESÃO DPVAT	27%
GRAU DE LESÃO LAUDO MÉDICO	100%

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o(a) Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, foi de **100% (CEM POR CENTO)**!

Ocorre que o(a) Autor(a) inconformado(a) com valor pago e o grau de comprometimento das funções do(s) membro(s) ou órgão(s) afetado(s) que o DPVAT lhe aplicou administrativamente, tendo em vista parecer médico que aponta uma outra realidade, se vale da presente ação para buscar a complementação da indenização que lhe é realmente devida nos seguintes termos:

VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE	R\$ 2.531,25
100% DO VALOR SEM ATUALIZAÇÃO	R\$ 9.450,00
DIFERENÇA A SER PAGA SEM ATUALIZAÇÃO	R\$ 6.918,75

Nesse sentido, considerando que não foi pago o valor relativo ao grau de 100% de comprometimento de suas funções, o que corresponde,



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) referente à fratura do membro inferior direito, desta forma o(a) promovente cobra a diferença entre o valor a ser pago e o valor recebido, pleiteando portanto a importância de **R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais).**

Não obstante a isso há de se considerar que a tabela do DPVAT foi instituída em 2006 sem que durante todo esse período tenha sido aplicada qualquer correção, o que ocasiona uma considerável perda em cima do quantum indenizável, devendo ser lhe aplicada a devida correção com base nos índices oficiais adotados pelo Governo para correção de inflação e ou tabela do IR, esta última atualizada anualmente, senão vejamos:

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado(a), as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que as Seguradoras sequer pagam os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

02 - DO DIREITO

A PRESENTE AÇÃO TEM FUNDAMENTO
NA LEI Nº 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT para responsabilidade civil no caso



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

de danos causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que as Seguradoras sequer pagam os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

03 – JUROS MORATÓRIOS- CABÍVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*” (art. 405).

Este tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

04 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

1. A concessão da Justiça Gratuita a(o) promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas na pessoa da advogada do (a) promovente, **Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA**;
3. A não realização da audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autocomposição entre as partes nas ações de DPVAT depende de prévia realização de perícia médica, nos moldes do Art. 334, §§ 4º e 5º do CPC/2015.
4. A citação das PROMOVIDAS, via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação à presente, juntando cópia de todo o processo administrativo, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;
5. Requer, ainda, **a inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);
6. **CONDENAR AS PROMOVIDAS AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais) COM A CORRETA ADEQUAÇÃO DE SUA DEFICIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA COMBATIDA TABELA, o que deve ser feito DE MODO SUBJETIVO**, com as devidas atualizações monetárias, a partir da propositura da ação, e, juros moratórios, a partir da citação válida da promovida, **em virtude de INVALIDEZ e por existência de sequelas reconhecidas pela Seguradora**;
7. **CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM ACEITOS, PEDE A REALIZACAO DE PERICIA MÉDICA DESTA FEITA JÁ ELEGENDO COMO ASSISTENTE DE PERITO O MÉDICO FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA (CRM Nº3229),**



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 7

QUE DE LOGO INDICA OS QUESITOS DA SEREM PONTUADOS PELO PERITO DO JUIZO.

8. Ao final, requer a condenação das seguradoras nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais, juntada de documentos e **perícia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais).**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 12 de julho de 2016.

Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA
OAB/CE 7.953

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo(a) Autor(a) quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?

02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 8

03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no(a) Autor(a)?





SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE: Adriano Lopes de Carvalho, Brasileiro, Solteiro,
Técnico em Instalações, Portador do RG: 2002025026183
e CPF: 023.376.203-52. Residente e Domiciliado no PV Flamengo
den Regener - Nonte - Camocim, Ctp. 62400000

OUTORGADOS: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA,
brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob os
n. 7953, com escritório profissional na Rua Capitão Antonio Aguiar, n.
70, Meireles, Fortaleza/CE., CEP 60.115.250, onde receberão
intimações.

PODERES CONFERIDOS: O(s) Outorgante(s) confere(m) aos
Outorgados amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a
cláusula "**Ad Judicia**", para representá-lo em qualquer juízo, instância
ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações
competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras
até o final da decisão, usando os recursos legais cabíveis para a plena
defesa dos interesses do Outorgante e acompanhando-o(s),
conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para confessar, transigir,
desistir, fazer endosso, levantamento, recebimento de alvará, receber
e dar quitação e firmar compromisso ou acordo em qualquer
procedimento, utilizando-se ainda os outorgados de todos os
mecanismos oferecidos pelo sistema jurídico necessários ao desiderato
colimado em cada postulação, de bem como outras que se fizerem
necessárias para tanto, sendo certo que o presente patrocínio estende-
se até a segunda instância, podendo os outorgados agir em conjunto
ou separadamente, sendo-lhes facultado substabelecer esta para
outro(s) advogado(s), com ou sem reserva de iguais poderes, dando
tudo por bom, firme e valioso ao cumprimento do presente mandato
valendo acrescentar, por derradeiro, que este mandato tem seu foco
mais especificamente voltado para a defesa dos interesses do(s)
outorgante(s) na esfera da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista do
Ceará.

FORTALEZA, 17 DE dezembro DE 2015.

Adriano Lopes de Carvalho

OUTORGANTE(S)

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082
www.scarceladelucena.com.br



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Adriano Lopes de Carvalho, declaro para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

Local, Fortaleza UF CE, 17 de dezembro de 2015.

Adriano Lopes de Carvalho

ASSINATURA

DO DECLARANTE

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082
www.scarceladelucena.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 430 - 1750 - 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 30/04/2015 11:22:02
Data / Hora da Ocorrência: 22/03/2015 11:00:00
Endereço da Ocorrência: ROD. CR 085

NAO INFORMADO CAMOCIM/CE
Ponto de Referência: CLUBE R SHOW

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: ADRIANO LUIZ DE CARVALHO
Nascimento: 19/09/1986
RG: 2062025006085 Orgão Emissor: SSP DE CE - CPF: 02237620030
Filiação: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
MARIA DA PAZ LOPES DE CARVALHO
Endereço: R NA LOCALIDADE DE FLAMENGA DOS REGINOS
62400000
CAMOCIM - CE - BRASIL Telefone: 08888352170

Dados do(s) Veículo(s)

Tipo: MOTOCICLETA MARCA: HONDA/CG 125 FAN KS
Placa: QCD6150 MUNICÍPIO / UF: CAMOCIM / CE
Modelo/Fabricação: 2012/2011 COR: PRETA
Renavam: 411628127 CHASSI: 9CLIC4110CR306572
Situação: NÃO INFORMADO PROPRIETÁRIO: ADRIANO LOPES DE CARVALHO
Envolvimento: ENVOLVIDO

Histórico

O notificante afirma que em data, hora e local acima citados estava montando sua moto quando saiu da rodovia em direção à sua residência localizada às margens, momento em que o pneu dianteiro derrapou na areia e o notificante perdeu a perna na moto e caiu no chão. QTE devido ao fato da cidade de Camocim não dispor de órgãos socorristas, como SAMU, Anjos do Asfalto ou Corpo de Bombeiros, o notificante foi socorrido por veículo de populares ao hospital Dep. Múcio Aguiar em Camocim onde se submeteu a cirurgia na perna direita. O notificante aponta como testemunhas MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA, CPF: 053.295.123-88 e VANIA ERMING DE BRITO, CPF: 043.170.123-01 QUE NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

BRUNO DE MESQUITA MARINHO - MAT.: 198768-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Adriano Lopes de Carvalho

VISTO DO DELEGADO(A):

HERBERT PONTE E SILVA - MAT.: 014672-1-2

DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

Pág. 1 de 2

Impresso em: 30/04/2015 11:35

SUS Sistema Único de Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde		3- CID	
1- NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DEPUTADO MURILO AGUIAR		2327945	
2- NOME DO ESTABELECIMENTO SUBSTITUTO HOSPITAL DEPUTADO MURILO AGUIAR		2327945	
Identificação do Paciente		5- Nº DO PRONTUÁRIO	
4- NOME DO PACIENTE ADRIANO LOPES DE CARVALHO		54058	
6- CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		7- DATA DE NASCIMENTO	
8191810103101219141918149		19/09/86	
10- NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL		11- TELEFONE DE CONTATO	
MARIA DA PAZ LOPES DE CARVALHO			
12- ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)		13- CID 10 PRIMÁRIO	
FLAURÉLIA DOS REZINOS - ZONA RURAL		23020	
14- MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		15- CID 10 SECUNDÁRIO	
CAMOCIM		614140101010	
17- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS			
Tumor Sechudo em péna Oneste evoluiu com dor / Inchaço / Defecidade e limitação funcional.			
18- CONDIÇÃO QUE JUSTIFICA A INTERNAÇÃO			
necessidade do cirúrgico			
19- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVA DIAGNÓSTICA (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
exame Antepósico			
20- DIAGNÓSTICO SOCIAL			
SINT. DIFUSE TIBIA DIL			
21- CID 10 PRIMÁRIO			
S822			
22- CID 10 SECUNDÁRIO			
23- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS			
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
24- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO			
OSTEOSÍNTese			
25- Nº DO DOCUMENTO EMISSOR DO PROFISSIONAL SOLICITANTE			
1447495032351			
26- DATA DA SOLICITAÇÃO			
22/03/15			
27- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE			
Sélie Macasido			
28- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR			
29- COD. ORGÃO EMISSOR			
30- Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			
31- DATA DA AUTORIZAÇÃO			
32- ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO			

[illegible]

BOLETIM DE OPERAÇÃO

REG. 54058 NOME Adriano Lopes de Carvalho LETTO I-005

Diag. Clínico: Fratura distal de tíbia direita

Ind. Cirúrgica: _____

CONDIÇÕES DO PACIENTE

Ao entrar na SO: TPR _____ PA: 126

Ao sair da SO: TPR _____ PA: 127

Anestesia: Raqui

Operação: OSTEOSÍNTESE

CLASSIFICAÇÃO: ATA I

Início: _____ Fim: _____

ACHADOS: (Descreva os órgãos explorados e registre os achados patológicos).

Contagem de compressas: _____

Condições pre-operatório imediatas: _____

Operador: [Assinatura] Auxiliar: _____

Anestesia: [Assinatura]

O que foi feito:

1. Inspeção
2. Componente estéril
3. Lavagem em UFG
4. Incisão Antero medial
5. Dissecção por plano
6. Redução com pinos
7. Sutura com placas + parafusos
8. Fechamento por plano + hemostasia
9. Sutura pele + Curativo

SINISTRO 3150579575 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADRIANO LOPES DE CARVALHO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO COMPREV SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S/A

BENEFICIÁRIO ADRIANO LOPES DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 02337620332

DATA PAGAMENTO: 23/09/2015 **VALOR PAGAMENTO:** 843.75

DATA PAGAMENTO: 05/08/2015 **VALOR PAGAMENTO:** 1687.50



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu Adriano Lopes de Carvalho, portador do RG de nº: 2002025026183, e do CPF de nº: 023.376.203-52 DECLARO sob as penas da lei, que o Sr(a) _____, tem residência e domicílio à PV flamenga dos Regimes - Norte, Camarim pelo que firmo a presente em todos os seus termos e na melhor forma de direito.

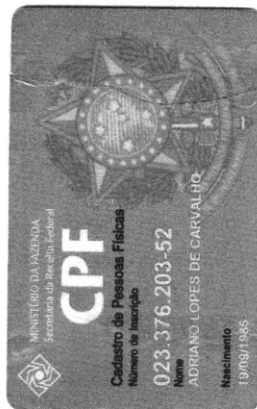
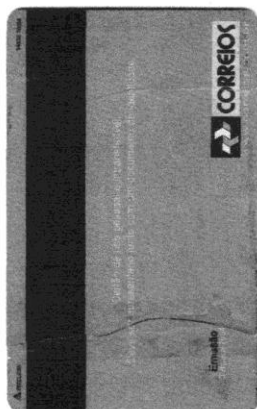
Local, Fortaleza UF Ce - 17 de dezembro de 2015

Adriano Lopes de Carvalho

ASSINATURA DO DECLARANTE

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082
www.scarceladelucena.com.br





Nº DO CLIENTE
3824334-2

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.233, de 26 de abril de 2002.

Rua Padre Melchior, 150
CEP 60135-040 Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06.105-845-3

coelce

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B-1 | SÉRIE X-1 | Nº: 421824136

Rota **21 33001 05 018150 - 0** Data de Emissão **29/02/2016**

Nome **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**

End. Postal **PV FLAMENGA DOS REGINOS 00000**

NORTE - CANOICIM - 62400000

Medidor **425028** Poste **0000 C06N**

Classe **01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA** de Potência **0,00**

RG / CPF / CNPJ **023376203-52** CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data de Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Mar/2016	29/02/2016	31/03/2016

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Voto	Conjunto	Mês
24,00	24,00	12,28

CMES

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
ISENTO		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

DIC	FIC	DMIC
11,01	21,74	43,49
7,67	15,34	30,69
5,98		2,21

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Let. Atual	Let. Anterior	Cons.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
5572	5537	1,00	75	0,00	75	0,15124	11,34
29.02.16	29.01.16		31 DÍG.	75		0,15124	11,34

VALOR CONSUMO DO MES 17,28

MULTA MORATORIA REF 12/2015 0,42

JUROS DO MES 0,24

ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 7,64

PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA 0,64

INDENTIZACAO MENSAL DICRI -1,23

ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 1,20)

VENCIMENTO 01/04/2016 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 24,99

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Descrição	Valor (R\$)
Consumo	11,34
Iluminação Pública	7,64
PIS-COFINS	0,64
Juros	0,24
Multa	0,42
TOTAL	17,28

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

Mês	Consumo (kWh)
01	85
02	75
03	86
04	100
05	84
06	78
07	85
08	85
09	95
10	84
11	84
12	86

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

Consumo (kWh)	Emissões (kg CO ₂)
32,41	0,00

Informações importantes e avisos de vencimento

Estamos expandindo o canal de atendimento por isso temos novos números

Para contato por e-mail: para.consumidor@coelce.com.br

Para contato por telefone: www.coelce.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Defiro o pedido de gratuidade.

A petição inicial atende a todos os requisitos de admissibilidade.

O atual Código de Processo Civil em seu art. 334, determina a realização da audiência de conciliação ou de mediação, nas situações em que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Destaque-se, inclusive, que um dos requisitos de admissibilidade da petição inicial é a opção expressa do autor pela realização ou não da audiência (art. 319, VII).

Apesar de haver obrigatoriedade, a audiência pode não se realizar nos casos em que ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e quando não se admitir a autocomposição, considerando, neste último caso, aquelas ações em que o direito, embora admita, não possibilita a autocomposição.

Desta forma, pelo princípio da experiência, considero que, nas ações desta natureza, a realização da audiência conciliatória prevista no inciso VII do art. 319 c/c art. 334 do CPC iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, pois as práticas na seara judiciária em ações securitárias, nos impõem uma constatação irrefutável de que referidos atos resultam invariavelmente em insucesso, tendo em vista que as seguradoras promovidas somente abrem oportunidade a uma possível composição amigável após a realização da prova pericial.

Isto posto, nos termos do art. 8º do CPC, determino, primeiramente, a citação da promovida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 335, III do CPC) sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

Após, intime-se a parte promovente, para no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a contestação (art. 437, § 1º do CPC).

Apresentada a contestação, os autos deverão ser encaminhados ao Setor responsável pelo mutirão DPVAT deste Fórum, para que seja realizada a perícia médica na parte autora, bem como tentar a conciliação entre as partes, nos termos do art. 3º, §3º do CPC.

Intime-se. Cite-se.

Fortaleza, 30 de novembro de 2016.

Fernando César Barbosa de Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Fernando Cézar Barbosa de Souza**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja visualização é possível por meio de senha que segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2016.

LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.
 Av. Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Prezado(a) Senhor(a) **Marítima Seguros S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Fernando Cézar Barbosa de Souza**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja visualização é possível por meio de senha que segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2016.

LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).
 Marítima Seguros S/A
 Barbosa de Freitas, 195, Sl. 02, Meireles
 Fortaleza-CE
 CEP 60170-020

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

Ref. Processo nº **01849539820168060001**

YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, atualmente denominada SOMPO SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 114 – 09º andar – Centro – São Paulo e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO** com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista

MAC 2270947



o acidente automobilístico, ocorrido em 22/03/2015, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requerendo a condenação da ré na complementação do valor pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, ou ainda, alternativamente, a complementação de acordo com o grau de invalidez constatado, conforme a proporcionalidade da tabela. Acrescido de juros e correção monetária, e honorários advocatícios.

Inicialmente, tendo o acidente noticiado pela parte autora ocorrido em 22/03/2015, vale para V. análise e julgamento o ordenamento exposto na Medida provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009. Senão vejamos:

A Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, publicada no DOU De 16/12/2008, convertida na Lei 11.945/09, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei n.º 6.194/74 (antes alterada pelas Leis n.º 8.441/92 e 11.482/2007) que dispõem sobre o seguro DPVAT.

No uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória que possui força e atributos de lei, criando, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Assim seus efeitos revogatórios entram em pleno vigor a partir da data da sua publicação, na forma do art. 2º, §1º, da Lei nº 4.657 (LICC), aplicando-se, por conseguinte, a todos os sinistros vinculados ao seguro DPVAT ocorridos a partir de 16/12/2008.

As alterações na Lei n.º 6.194/74 foram procedidas pelos artigos 19º e 20º da Medida Provisória convertida na Lei acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º.

Art. 19. O art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º.” (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a

MAC 2270947



vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1^o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2^o O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.” (NR)

“Art. 5^o

§ 5^o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....” (NR)

MAC 2270947



Portanto, temos que o pagamento administrativo foi realizado de acordo com a graduação da debilidade apresentada pelo autor, conforme determina a Lei 11.495/09.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme demonstrado, a parte o autora já recebeu a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **22/03/2015**.

Como se vê, o requerente outorgou quitação à Seguradora-Ré dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor determinado pelo CNSP, frise-se, valor este que NÃO é determinado pela FENASEG, conforme afirma o autor, firmou o recibo anexo autorizando o pagamento em conta e outorgando quitação.

Como em nenhum momento a parte autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e

MAC 2270947



precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

MAC 2270947



“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in DJ. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbências.

VALOR DA INDENIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora noticia o sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 22/03/2015.

Assim, tendo o sinistro acontecido após o ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei n.º. 6.194/74 trazidas pelas Leis n.º. 11482/2007 e n.º. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei n.º. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I – (...)

*II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente** e*

III – (...)”

(grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei n.º. 11945/2009:

MAC 2270947



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as **de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Corroborando com a recente Lei nº 11.945/2009, segue em anexo, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo entendimento é de que a indenização por invalidez permanente é paga de acordo com a lesão apresentada pela vítima:

MAC 2270947



“Para fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau da invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.”

Cabe trazer aos autos a alteração da Súmula 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 19/12/2008, especialmente no tocante a alteração havida nos casos de “Graduação da Invalidez”, em que haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez:

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ:

I. DESCABE COGITAR ACERCA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE; HAVENDO A INVALIDEZ, DESIMPORTANDO SE EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMO, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU DO VALOR MÁXIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO, CONFORME ESTE TENHA OCORRIDO, RESPECTIVAMENTE, ANTES OU DEPOIS DE 29/12/2006.

II. ENTRETANTO, NOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AJUIZADOS A PARTIR DO PRECEDENTE DO RECURSO INOMINADO Nº 71001887330, JULGADO EM 18/12/2008, HAVERÁ DE SER OBSERVADA A REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em brilhante decisão reconheceu a legítima aplicação da TABELA, nos casos como o presente. Senão vejamos:

Apelação 324753200880600701

Relator(a): FRANCISCO SALES NETO

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data de registro: 13/12/2010

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. 1 - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que pertença ao consórcio. Precedentes do STJ. 2 - O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. É que inexistente tal exigência na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, não sendo,

MAC 2270947



portanto, razoável negar ao autor o pleno acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo. 3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07. Precedentes. 4 - **Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei. 5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – 5ª CAMARA CIVEL – AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1 - Relator(a).: DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES – DJ 29/03/2011)

Assim também, a **5ª câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** acolhe graduação aplicada pela **Lei 11.482/2007**, em respeito aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade** para os casos de ações que intentam indenização por invalidez decorrente de **Seguro DPVAT**.

APELAÇÃO CÍVEL 175 - 54.2007.8.06.0115/1

TJCE – 5ª CAMARA CIVEL –

Relator(a).: DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

DJ 29/03/2011)

EMENTA:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.

1 - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que pertença ao consórcio. Precedentes do STJ.

2 - O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. É que inexistente tal exigência na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, não sendo, portanto, razoável negar ao autor o pleno acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo.

3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07. Precedentes.

MAC 2270947



4 - **Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – 5ª CAMARA CIVEL – AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1 - Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES – DJ 29/03/2011)

Para ilustrar, pedimos *vênia* para transcrever uma recentíssima decisão, na qual o SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA manifestou entendimento de que em caso de invalidez parcial, o pagamento do Seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA – N° 816

Dje 23/05/2011 – pag. 1586 (2284)

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1 395 349 - MS (2011/0010916-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS** E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ TADEU SANCHES

ADVOGADO : ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL ACOO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO DE INDENIZACAO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial

Brasília (DF), 17 de maio de 2011

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (*grifo nosso*)

MAC 2270947



RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

DJe: 21/03/2011

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que **possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais**, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT**, em situações de invalidez parcial. Precedentes.- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (*grifo nosso*)

Este também é o entendimento do STJ em decisão proferida pelo Agravo interposto à Recurso Especial. Senão vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 870

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, **15 DE AGOSTO DE 2011**

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA, PAG 2917

MAC 2270947



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4 781 - MT (2011/0047494-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

AGRAVANTE : ERISVELTON GIL AGUILERA CARVALHO

ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

EMENTA

APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT – FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenizacao correspondente ao seguro obrigatorio, assegurado o direito de regresso Precedentes ? (AgRg no Ag 870 091/RJ; 4ª T; Rel Min ; Joao Otavio de Noronha; Julg 20-11-2007; DJ 11-02-2008; p 106; in www stj jus br). Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade ? (REsp 1119614/RS; 4ª T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www stj jus br) (fl 321).No recurso especial, alega-se violacao do art 535, II, doCodigo de Processo Civil, bem como dos arts 3º e 5º, § 1º, da Lei nº 6 194/74.

E o relatorio Decido

2 A pretensao do recorrente nao merece ser acolhida. De inicio, nao ha que se falar em violacao do art 535 do CPC, pois o Eg Tribunal a quo dirimiui as questoes pertinentes, afigurando-se dispensavel que venha a examinar uma a uma as alegacoes e fundamentos expendidos pelas partes Alem disso, basta ao orgao julgador que decline as razoes juridicas que embasaram a decisao, nao sendo exigivel que se reporte de modo especifico a determinados preceitos legais. Outrossim, o acordao recorrido esta **em consonancia com a jurisprudencia desta Corte, a qual e assente no sentido de ser indispensavel a afericao do grau da**

MAC 2270947



lesão causada por acidente automobilístico, através da prova dos autos, notadamente a prova pericial, a fim de se fixar o montante indenizatório correspondente ao seguro DPVAT

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL SEGURO DPVAT VIOLACAO DO ART 535 DO CPC NAO OCORRENCIA INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONFIGURADA

1 Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia; 2 A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos; 3 Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2011)

Cumpra transcrever, trecho elucidativo do acórdão mencionado, vez que se amolda com exatidão ao debate dos autos, verbis:

No presente caso, conforme o acórdão recorrido, não houve prova pericial que demonstrasse o grau de invalidez permanente e sua quantificação a fim de que fosse calculado o valor da indenização, conforme as especificações impostas pelo CNSP. Portanto, o autos, consoante preleciona a orientação jurisprudencial do STJ, devem retornar a primeira instância para que seja realizada perícia a fim de se verificar o grau de invalidez do segurado. Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado (precedentes: AgRg no Ag n 1 320 972/GO, DJ de 24/9/10, e REsp n 1 119 614/RS, DJ de 31/8/2009, Quarta Turma, rel Min Aldir Passarinho Junior; e Ag n 1 100 871/RS, Terceira Turma, rel Min Massami Uyeda, DJ de 24/3/2009).

Confiram-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL AUSENCIA DE VIOLACAO AO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DPVAT SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ PERMANENTE PERICIA MEDICA APURACAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO PRECEDENTES DECISAO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO

1 - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-somente mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente; 2 - Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, a

MAC 2270947



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

especie, o teor da Sumula 83 deste Superior Tribunal de Justica 3 - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 4 709/MT, Rel Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2011) CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ INDENIZACAO LEGAL VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS LEI N 6 194/1974, ART 5º, § 1º DATA DE APURACAO CORRECAO MONETARIA TERMO A QUO EVENTO DANOSO IMPROVIMENTO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade Precedentes do STJ; II A indenizacao decorrente do seguro obrigatorio (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salario minimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado ate o efetivo pagamento; III Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011)

CIVIL AGRAVO REGIMENTAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1 Em situacoes de invalidez parcial, e correta a utilizacao de tabela para redução proporcional da indenizacao a ser paga por seguro DPVAT Precedente; 2 Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011); 4 Ante o exposto, nos termos do art 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se Intimem-se; Brasília (DF), 03 de agosto de 2011;

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO (Relator)" – (grifo nosso)

Assim também em recentíssima decisão (Maio 2011) a **Egrégia Turma Recursal do Estado do Ceará**, proferiu belíssima decisão reformando a sentença do juiz *a quo*, reconhecendo pela **CONSTITUCIONALIDADE** DA LEI 11.945/2009, por entender que não há nenhuma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana já que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, bem como acolhendo a devida **proporcionalidade estipulada na tabela vigente**. Senão vejamos:

RECURSO Nº 047.2010.935.648-6

PROCEDÊNCIA: JECC DE CRATEÚS /CE

RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DA COSTA

MAC 2270947



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
JUÍZA RELATORA: LISETTE DE SOUSA GADELHA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 481/08. O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Alega, em resumo, que em 01/05/2010 sofreu acidente automobilístico do qual lhe adveio invalidez permanente, em face do que recebeu indenização do seguro DPVAT no valor de apenas R\$ 1.350,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), quando o valor correto seria o valor de R\$ 13.500,00, conforme disposto na Lei nº 11.482/07, postulando, por isso, o complemento da indenização em sua totalidade. Argui, ainda, inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009. Contrarrazões apresentadas. É o sucinto relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Inicialmente, quanto à **inconstitucionalidade material, aquela que diz respeito ao conteúdo da norma que se choca com disposições ou princípios estabelecidos na Constituição, ENTENDO QUE INEXISTE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, como sustenta o autor, ora recorrente, isso porque a Lei nº 11.945/2009 **tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez**. Porquanto, havendo a parte recorrente sido vitimado em acidente ocorrido em 01/05/2010, **incide a graduação da invalidez para fim indenizatório, razão pela qual lhe cabe demonstrar, através de Laudo Médico, o grau de sua incapacidade ou limitação de função, considerando a nova redação dada pela multicitada Lei 11.945/2009 a Lei 6.194/74**. Desta maneira, **somente é possível o pagamento do valor máximo**

MAC 2270947



indenizável para os casos de invalidez permanente mediante comprovação de que esta é total e completa, atingindo o percentual de 100% (cem por cento), de acordo com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, prevista no *caput* do art. 3º da Lei 6.194/74, com sua redação atual.

A sentença merece reforma, senão vejamos.

No caso em tela, o evento danoso ocorreu em 01/05/2010, aplicando-se, portanto, o entendimento de que a indenização deve corresponder ao grau de invalidez apresentado pelo requerente, mediante utilização da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009. O artigo 3º da Lei n 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 11.945/2009, já vigente à data do sinistro, dispõe que a cobertura da indenização de danos pessoais do seguro obrigatório DPVAT deverá ser enquadrada na tabela anexa à lei, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionas. **A indenização deve ser paga na mesma proporção do grau da lesão/debilidade sofrida pelo acidentado, sendo legal a Tabela editada pela Lei nº 11.945/09, que prevê diversos percentuais de acordo com o grau da lesão sofrida, devendo prevalecer, todavia, para fins de cálculo o teto estipulado pela Lei, que na época do acidente, correspondia a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 estabelece os percentuais para indenização de acordo com o grau da invalidez. No caso dos autos (Lesões de órgãos e estruturas crâniofaciais, cervicais, torácicos (...)) dispõe que a indenização devida é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como é sabido o percentual não incide sobre o valor limite da indenização, mas advém da utilização do percentual constatado, considerando-se o percentual a que corresponde na tabela do seguro DPVAT. Desta foram, como o documento apresentado pelo autor, evento n. 1- relatório médico, estabeleceu como sendo de 40% o grau da lesão sofrida, que corresponde a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não os R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) pagos pela seguradora. Diante disso, apresenta-se divergência quanto ao valor da indenização, devendo a seguradora efetuar a complementação nos termos da Lei nº 11.945/2009. Pelo exposto voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo o inadimplemento na via administrativa, condenando a seguradora-ré ao pagamento da diferença devida a título de seguro DPVAT a parte autora, em razão da debilidade permanente, na quantia de R\$ de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pois auferido em conformidade com os ditames legais, corrigido pelo IGP-M a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade e acrescido de juros de mora, à taxa de 1%(um

MAC 2270947



por cento) ao mês, estes contados da citação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sem honorários advocatícios. O julgamento teve a participação dos Juízes MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO e JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Presente a sessão representante do Ministério Público. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará. (**grifo nosso**)

Seguindo os mesmos entendimentos a respeito da constitucionalidade das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2009, recentemente em (14 de julho de 2011), a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, rejeitou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE das Leis 11.982/2007 e Lei 11.945/2009. Senão vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL – Ordinário N. 2010.031383-6/0001-00 - Campo Grande

Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Arguente - Desembargadores Membros da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intdo - Real Seguros S.A.

Advogados - Renato Chagas Corrêa da Costa e outros.

Intda - Sandra Regina Sales.

Advogados - Ricardo Miguel Duailibi e outro.

(Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Paulo Alberto de Oliveira)

DJ Nº 2463 CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JULHO DE 2011.

DISPONIBILIZAÇÃO: 14 DE JULHO DE 2011-PAG 14

A C Ó R D Ã O S, ASSINADOS DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. LUIZ CARLOS SANTINI.

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDAS PROVISÓRIAS CONVERTIDAS EM LEI - ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS NS. 11.482, DE 31.05.2007 E 11.945, DE 04.06.200, NO PONTO EM QUE

MAC 2270947



TROUXERAM ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.194, DE 19.12.1974, QUE DISPÕE SOBRE O “DPVAT” - PROPOSTA REJEITADA, COM O PARECER.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal “os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

É de rigor a rejeição da arguição de inconstitucionalidade quando não se faz presente situação de excepcionalidade tal que imponha uma intervenção do Poder Judiciário, em detrimento do princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, culminando em reprovação aos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao juízo discricionário, que motivaram a edição das medidas provisórias vergastadas.

A estipulação das indenizações relativas ao “DPVAT” em valores fixos da moeda de cunho forçado, com correção monetária e juros, em face de suposto vácuo legislativo ante a imputação de não recepção pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV, do art. 3º, da Lei n. 9.194, de 19.12.1994, consoante ADPF 95-5/DF-STF, que depende de julgamento final, e, ainda, para evitar um descompasso entre a indenização a ser paga e sua fonte de custeio, bem como o estabelecimento de graus de incapacitação para fins indenizatórios, apresentam-se coerentes com a justificação das respectivas exposições de motivos, de implementar uma imediata adequação técnica do sistema.

Arguição rejeitada, de acordo com o parecer.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e com o parecer, **rejeitar a arguição**, nos termos do voto do relator. Impedido o 5º vogal. Ausentes, justificadamente, os vogais 9º e 14º. *(grifo nosso)*.

Inclusive, a Súmula 474 do STJ corrobora com o mesmo raciocínio, no tocante à proporcionalidade do pagamento de Seguro DPVAT, nos casos de invalidez, entendendo que a mesma deverá ser paga de forma proporcional, senão vejamos:

MAC 2270947



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, *"tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigalam"*, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

Como visto, **A FINALIDADE DESTA TABELA, ELABORADA DE ACORDO COM OS PADRÕES ADOTADOS PELOS MÉDICOS, É JUSTAMENTE A DE EVITAR QUE LESÕES MENORES POSSAM GERAR MAIORES INDENIZAÇÕES E VICE VERSA.**

Assim o cálculo para aferição do valor indenizável seria:

Valor Limite x (%) Cobertura x (%) Avaliado pelo perito do IML

No caso em tela, a lesão apresentada pela parte autora, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, da seguinte forma:

Importância Máxima – Até R\$ 13.500,00
X
GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA – 18,75%
=
<u>R\$ 13.500,00 x 18,75% = R\$ 2.531,25</u>

Dessa forma, conclui-se que a indenização a que a parte autora tinha direito já foi paga, aplicando-se, para tanto, os percentuais expressos na tabela contida na **Medida Provisória nº451/2008**, transformada na **Lei 11.945/2009**, haja vista que se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E NÃO TOTAL**, pelo que merece o pedido ser julgado improcedente.

DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MAC 2270947



O demandante pretende a decretação da inversão do ônus da prova com base no art. 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que a própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório não configura entre as partes relação jurídica de consumo.

Depreende-se da leitura do art. 2º da Lei nº 8078/91, que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". (Grifos nossos).

E, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). (Grifos nossos).

Excelência, com base nas definições acima apresentadas, não há dúvidas sobre a impossibilidade de se classificar o beneficiário do seguro DPVAT como "consumidor" e, muito menos, as Seguradoras como "fornecedoras".

Além do mais, o pagamento da indenização não é devida em razão da "utilização de um produto" ou da "prestação de um serviço". Isto porque, de acordo com o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, "produto", como objeto das relações de consumo, "são coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objeto de apropriação privada" – por óbvio, "produto" não é objeto do DPVAT. (Ada Pellegrini Grinover, pág. 26).

Quanto à segunda hipótese é certo que o dever de indenizar no seguro DPVAT não deriva da má prestação de um serviço contratado – o "negócio" que se estabelece entre a seguradora e o beneficiário se dá por imposição legal. Segundo a obra supra mencionada, "serviço", como objeto das relações de consumo, pode ser entendido como a "atividade, benefício ou satisfação que são oferecidos à venda (exemplos: corte de cabelo, consertos)" (pág. 27).

Desta forma, o objeto das relações de consumo não é o mesmo das relações decorrente do seguro DPVAT.

MAC 2270947



Assim, uma vez não caracterizada a pretendida relação de consumo, não se aplica à inversão do ônus da prova.

Superada a argumentação, é a redação do art. 333, I do CPC:

"O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, não pode querer o autor transferir às rés responsabilidade que lhe é legalmente atribuída. Nesta linha, vem esta ressaltar que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Cabe apontar, por fim, que, da simples análise do texto da Lei 8.441/92 – lei esta que regula a matéria do Seguro DPVAT - em momento algum se verifica qualquer dispositivo que permita ser aplicável subsidiariamente à lei consumeirista.

Portanto, os dispositivos do Código do Direito do Consumidor não podem ser aplicados às hipóteses relacionadas ao seguro DPVAT, POSTO QUE INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E, PORTANTO, INAPLICÁVEIS ÀS NORMAS DA LEI 8.078/90 AO CASO EM TELA.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO
--

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

MAC 2270947



“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação acima permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não

MAC 2270947



reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente pré-questionados.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). **Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).**

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a

MAC 2270947



indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL**.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, **não** é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. **Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.**

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**" (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por

MAC 2270947



argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

MAC 2270947



Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a **constar a APENAS A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Ultrapassadas estas, requer que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em face da plena quitação outorgada pela parte autora, bem como pelas razões expostas nesta peça de bloqueio, sobretudo pela ausência laudo do IML que ateste valor superior ao pago e quitado na via administrativa;

Ultrapassadas estas, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Juízo, em caso de absurda condenação que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando as alterações trazidas pela Medida Provisória 340/2006 e não alteras pela Medida Provisória nº 451/2008, mantida pela Lei 11.945/2009, pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total, bem como os limites ali expostos;

Requer ainda que não haja a inversão do ônus da prova tendo em vista que já restou inequivocamente comprovado nos autos;

Com efeito, certo que a parte autora requereu a realização de prova pericial, a ré apresenta abaixo seu rol de quesitos, consignando, por oportuno, que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.

Requer, por fim, que em caso de condenação a correção monetária seja contabilizada a partir da propositura da ação e os juros de mora contabilizados da citação válida.

Por fim, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protestando provar o exposto pelo DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, sob pena de confesso a fim de seja confirmado que já recebeu na via administrativa a indenização ora pleiteada por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício;

MAC 2270947



Por fim, reitera o pedido para que as **futuras intimações e publicações** sejam efetivadas em nome do advogado **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272do CPC.

Pede deferimento

Fortaleza, 20 de janeiro de 2017.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE – 16.045

QUESITOS
1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado. 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor. 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado são de molde a deixar seqüelas permanentes. 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas. 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que <u>percentual</u> este órgão está lesionado. 6 - Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada 7 - Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

MAC 2270947



ANEXO I - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	10

MAC 2270947



5 LIDER

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, D^{rs}. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ nº 158.222, na OAB/CE nº 16045, na OAB/MA nº 9515-A e na OAB/PE nº 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/CE nº 16897 e na OAB/PE nº 1171-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 29.559; **ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ nº 113.872; **RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ nº 120.810; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 19283; **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 16468; **KELVYA CHAVES CAVALCANTE**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/CE nº 21308; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE nº 17926; **RENATA LOIS MAYWORM AFONSO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 120.742; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 111.323; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ nº 171.129; **ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 125.839; **GENILSON MARTINS FRAZÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA nº 15.516, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 028.536/2009, com escritório situado na Avenida Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-009. TEL.: (21)

Procuração assinada eletronicamente por SEGURADORA LIDER DPVAT, em 14/05/2017 às 16:36, sob o número WEB117100204674.

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30. TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais; podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser realizado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Procuração emitida e assinada eletronicamente, a Seguradora Líder - DPVAT, para fins de validade e guarda e preservação a futuro.

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3661-4600
www.seguradoralider.com.br



OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 57 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9500
Reconhecido por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXXXXXX7141)
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014, Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Total : 6,90
Serviço de Tabelião - 6,00
Emissão de Nota - 0,90
Emissão de Nota - 0,90
Consulte em: <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>

ARTIGO DO 1
Bruno Rodrigo
Bosum Gaspar
Escritório
Cadastrado em RJ
RJ 21.111-1884
NOTAS - F



17º Ofício de Notas
Certifico e dou fé que
original que foi apreendido
Rio de Janeiro, 28 de
PALLA CRISTINA A. O. (XXXXXX-XX)
EBA-12273 LVA Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>
reprodução fiel do
Serventia
Total : 6,90
Serviço de Tabelião - 6,00
Emissão de Nota - 0,90
Emissão de Nota - 0,90
Consulte em: <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>

Procedimento para a emissão de notas da Seguradora Líder (DPVAT) - 17 de junho de 2014 - 17 de junho de 2014 e 17 de junho de 2014

2

SEÇÃO JUDICIAL - 1ª TURMA - 14/05/2017

DIÁRIO OFICIAL

GOV. DO ESTADO DO CEARÁ

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

ACORDÃO - 1ª Turma do Conselho de Administração do Estado do Ceará, em sessão de 14/05/2017, sobre o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 20/01/2017 às 16:36, sob o número WEB117100204674. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

[illegible]

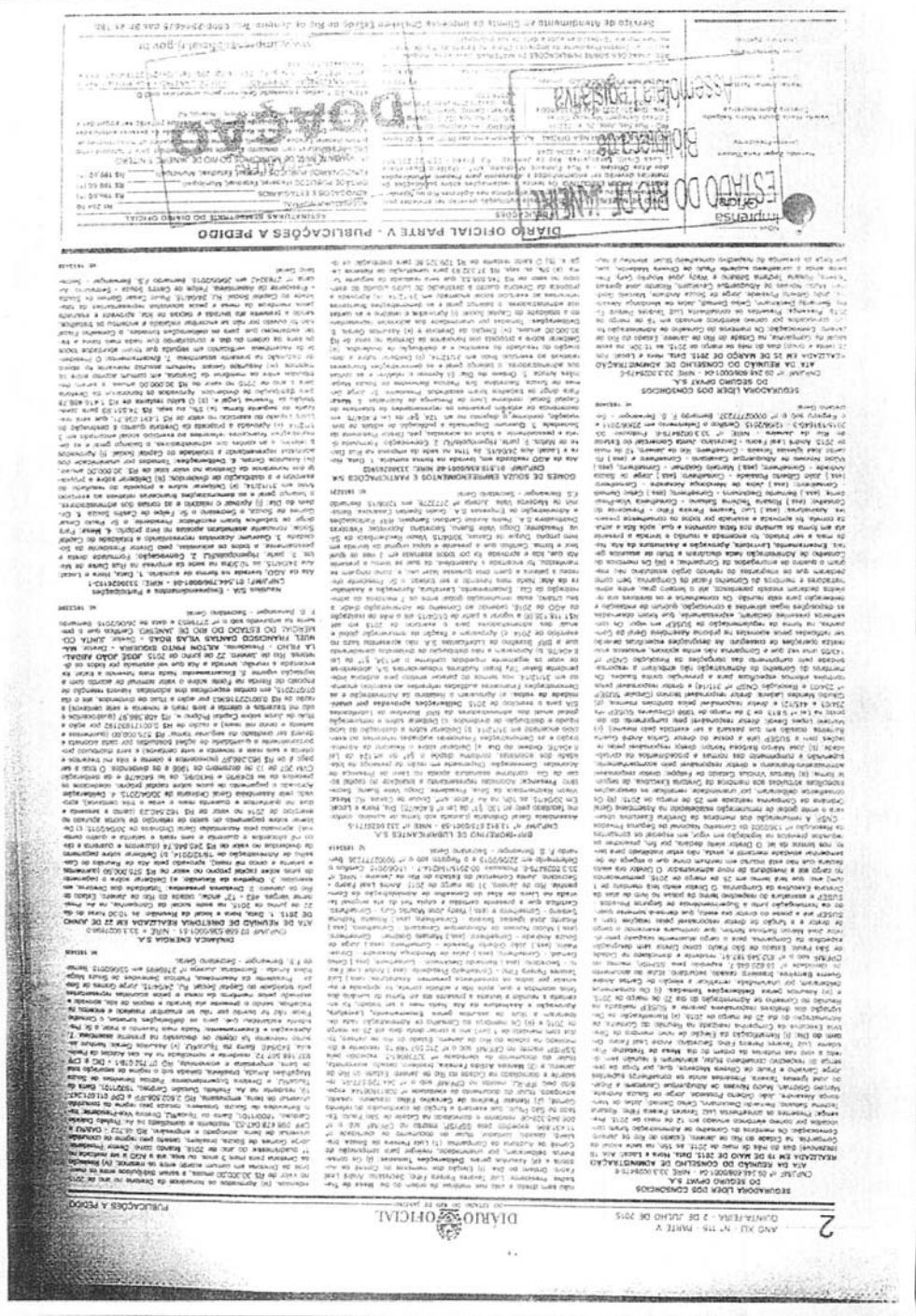
[illegible]

[illegible]

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
compõe-se de sete membros, sendo que o Presidente é eleito em Assembleia
Geral Extraordinária no dia 27 de janeiro de 2012, e os demais membros
são indicados pelo Conselho de Administração na Assembleia Geral ou
Extraordinária, no prazo de 90 dias após a eleição do Presidente.

[illegible]







[illegible]

17º Ofício de Notas
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Rua do Comércio, 100 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60010-000
089974
AC933314

29.11.2017
Certifico e dou fé que a presente é uma cópia fiel do original que foi apresentado para autenticação em 29 de novembro de 2017, às 16:36, sob o número WEB117100204674. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.

PAULA CRISTINA RODRIGUES
EBA-12276-007 Consultas em Notas
M.19.12.2017
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Produção fiel do
original por: 3.07
Será: 1.81
Valor: 6.90

[illegible]

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novães de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barrosó e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros; que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatuassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Paoró.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Retratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



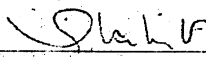
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

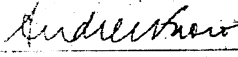
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

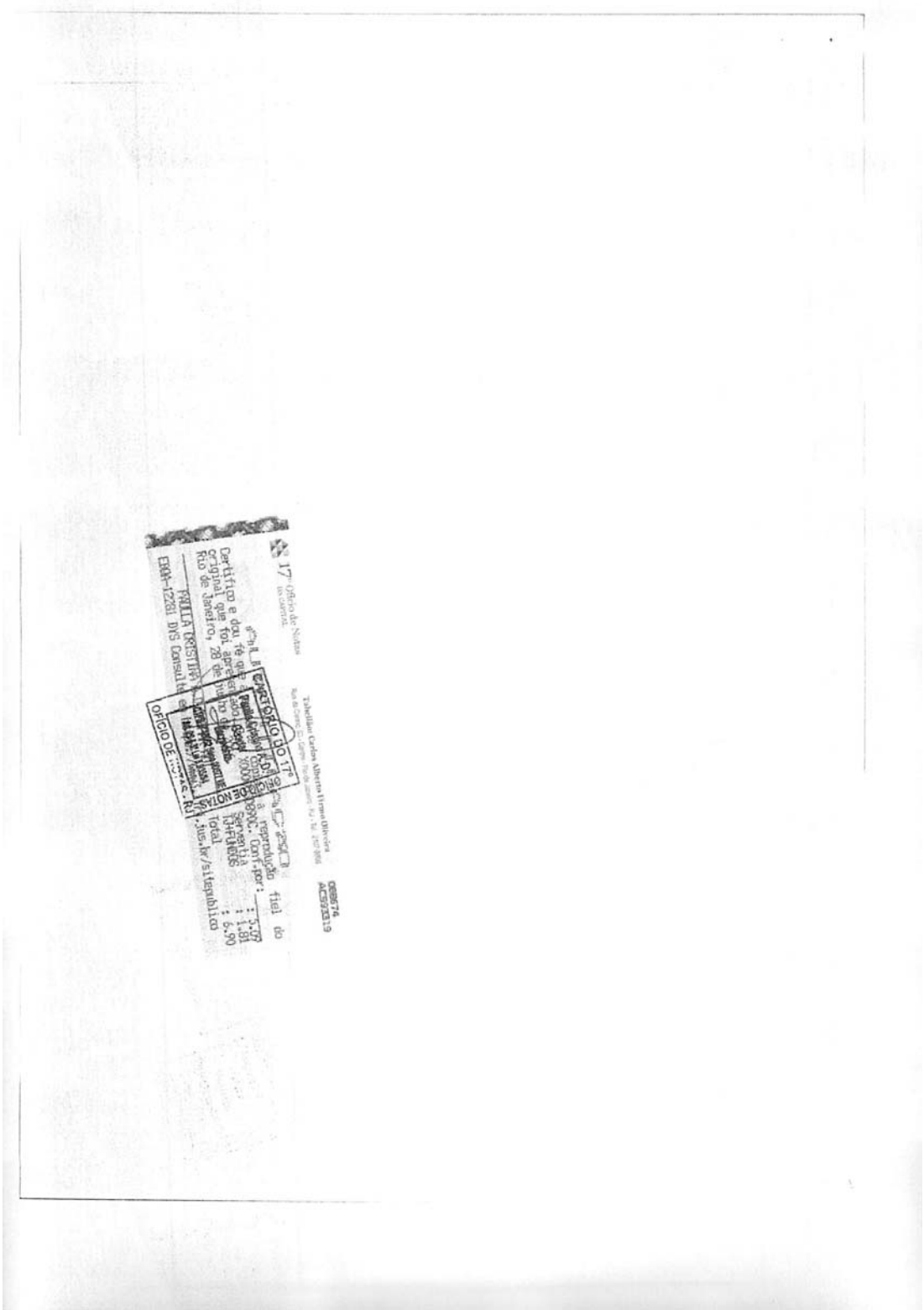
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

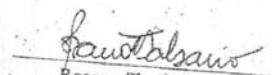
MESA DE TRABALHO:

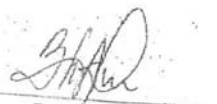

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

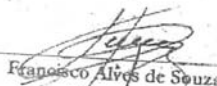
Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3

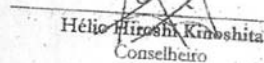


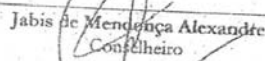

Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente

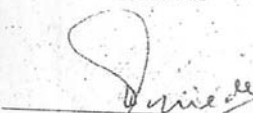

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

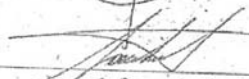

Celso Damadi
Conselheiro

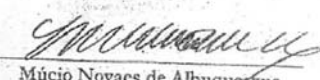

Francisco Alves de Souza
Conselheiro

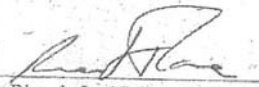

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

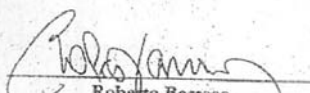

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

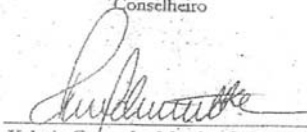

João Gilberto Possiede
Conselheiro


Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

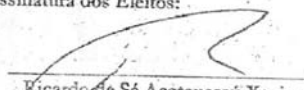

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro

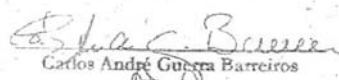

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Roberto Barroso
Conselheiro

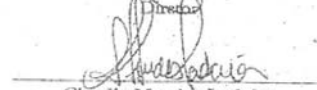

Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

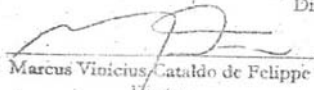
Assinatura dos Eleitos:


Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente


Carlos André Guerra Barreiros
Diretor


Marcelo Davoli Lopes
Diretor


Claudio Mendes Ladeira
Diretor


Marcus Vinicius Cataldo de Felipe
Diretor

Ceridão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de
Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3

[illegible]



17^o Ofício de Notário
Notário Público
Certifico e dou fé que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que foi apresentado ao meu Ofício de Notário em 20 de Janeiro de 2016, para fins de registro em nome de
FELLY KRISTHY RIBEIRO
Escr. 1279 ROR, Consule em
Ofício de Notário - C.

Cartório do 17^o Ofício de Notário
Notário Público
Nome: Carlos Alberto de Almeida
Inscrição: 30690
Data: 20/01/2017
Hora: 16:36
Assinatura: Carlos Alberto de Almeida
Assinatura: Carlos Alberto de Almeida

47852317
47852317

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, aos Drs. **KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, **MARIANA ALMEIDA CATARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, **JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, **JÉSSICA DA COSTA DO MONT**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.451, **ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 32.327, **ANDRÉA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 33.307, bem como, Dr(a). _____, inscrito(a) na OAB/CE sob o nº _____, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, nos autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Fortaleza/CE., 4 de julho de 2016.


Roberto Cassius Sampaio Aragão
OAB/CE 16.468

Rio de Janeiro/RJ - Av. Rio Branco, 245, 8º Andar - CEP. 20.040-009 - Tel: (21) 3037-7704
Fortaleza/CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - CEP. 60.813-565 - Tel: (85) 3262-3497

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

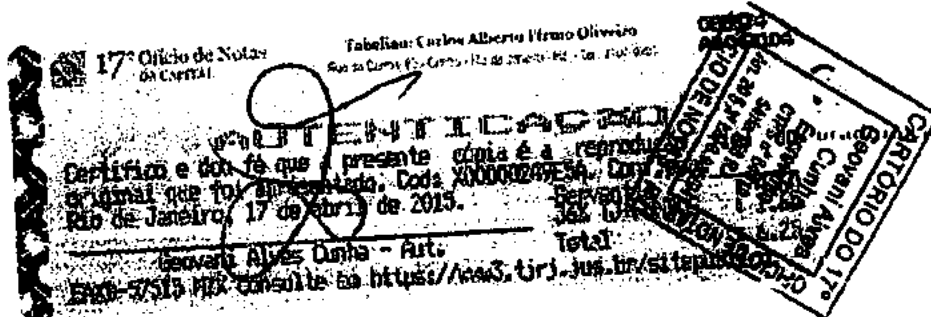
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A., neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂLNIA SILVA DA FONSECA, ALYSON BRUNO JORGE VIDAL**, CPF's nº **424.339.323-00, 263.165.103-06, 605.154.013-07**, respectivamente, assim como, _____, inscrito no CPF sob o nº _____ como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza/CE., 4 de julho de 2016.


Roberto Cassius Sampaio Aragão
OAB/CE 16.468

Rio de Janeiro/RJ – Av. Rio Branco, 245, 8º Andar – CEP. 20.040-009 - Tel: (21) 3037-7704
Fortaleza/CE – Rua José Alencar Ramos, 385 – CEP. 60.813-565 - Tel: (85) 3262-3497



Na qualidade de procurador da Seguradora. ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A. ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A. ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A. BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A. FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A. GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A. INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A. MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A. PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A. SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS. STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A. SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A. TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A. YASUDA MARÍTIMA SEGUROS

S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 158.222, na OAB/CE sob o n.º. 16045 e na OAB/PE sob o n.º. 1170-A; LIANA CLODES BASTOS FURTADO, inscrita na OAB/CE sob o n.º 16897 e na OAB/PE sob o n.º. 1171-A; RICARDO LASMAR SODRÉ, inscrito na OAB/RJ sob n.º. 88.826; RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO, inscrito na OAB/RJ 135.625; MARCELLE SOARES FARIA ROSA, inscrita na OAB/RJ sob o n.º. 111323; DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, inscrita na OAB/MA sob o n.º. 11.143-A; MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob n.º. 29.559; RAQUEL QUEIROZ LIMA, inscrita na OAB/CE sob n.º. 17926; ANTONIO DOS SANTOS MOTA, inscrito na OAB/CE sob o n.º. 19283; JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA, inscrito na OAB/MA sob o n.º. 9183; SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 171.129, todos com escritório na Av. Rio Branco, n.º.245, 8º. Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015

[Assinatura manuscrita]

Maristella de Farias Melo Santos

17º Ofício de Notas
CÁMERA

Reconheço por AUTENTIDADE a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Codi: X00000207252

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2015

En testemunho _____

Geovani Alves Cunha - Out.

EATV-73613 NIT Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitapublica>

Conf. por: _____

Serventia _____

362 1344111111

Total _____

Art. 10º, § 1º, do Prov. 131 de 2013

Art. 10º, § 1º, do Prov. 131 de 2013

Art. 10º, § 1º, do Prov. 131 de 2013

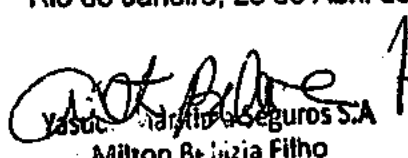


PROCURAÇÃO

YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04013-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.383.493/0001-80, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.


Yasuda Marítima Seguros S. A.
Francisco Caiuby Vidigal Filho
Diretor Presidente


Yasuda Marítima Seguros S. A.
Milton Belizia Filho
Diretor Executivo

observado o disposto no § 1º do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações, a Assembleia Geral será de acionistas representando mais do que 2/3 do capital votante. Qualquer deliberação da Assembleia Geral será tomada por acionistas que representem, ordinárias da Sociedade. Artigo 28 - Compete à Assembleia Geral, além dos atribuídos às Sociedades por Ações e neste Estatuto Social, deliberar sobre a remuneração anual e o Título VIII - Exercício Social, Lucros, Dividendos e Fundos - Artigo 29 - O exercício de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão levantados os demais demonstrações financeiras do exercício. Artigo 30 - Do resultado do exercício e após a dedução dos eventuais prejuízos acumulados e da provisão para o imposto sobre participação da Diretoria e do Conselho de Administração, nos casos em que a lei o prever, política aprovada pelo Conselho de Administração, desde que a participação não ultrapasse os Administradores (Conselheiros e Diretores) e nem 10% dos lucros, prevalecendo o líquido restante será distribuído da seguinte forma: I - 5% para constituição de Reserva de capital social; II - 25% do lucro líquido, no mínimo, deduzidos os valores destinados à Reserva como dividendo obrigatório, na proporção de sua participação no capital social, ajustado ao artigo 202, da Lei das Sociedades por Ações; III - o restante poderá ser alocado para Reserva destinada à amortização de eventuais prejuízos em exercícios futuros, aumento do capital acionistas, por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, se legais, cujo saldo, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas a reserva para contingências, não poderá ultrapassar 100% do capital social da Sociedade reclamados no prazo de 3 anos contados da data em que tenham sido postergados, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à conta da Reserva Especial. § 3º - A Diretoria e aprovação do Conselho de Administração, poderão ser pagos ou creditados o capital próprio, nos termos da legislação específica, os quais poderão ser imputados, na fonte, aos dividendos intermediários ou ao dividendo anual. § 3º - A Sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como a conta de lucros apurados nesses balanços. Poderá, ainda, por deliberação do Conselho de Administração, distribuir dividendos intermediários na forma da lei. Título IX - Dissolução e Liquidação - Artigo 31 - A dissolução ou entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Título X - Disposições gerais. Os casos omissos neste Estatuto Social serão regidos pelos acionistas em Assembleia. As publicações da Sociedade requeridas pela Lei das Sociedades por Ações deverão ser exigidos pela referida Lei. Cópias de todo e qualquer documento a ser publicado pelo Conselho de Administração e da disposição dos acionistas na sede.

CNPJMF (Em Constituição)

014, às 10:00 horas, na Avenida Rebouças, 3482, São Paulo/SP. Presença: Todos os
das ações da RNX 19 Holding S/A, conforme se verifica pelas assinaturas no boletim de
com o boletim de subscrição. Mesa: Presidente - Marlene Gimenes de Oliveira; Secretária
Ordem do Dia: Projeto do estatuto social, do qual foram distribuídas cópias aos presentes.
social constante da proposta de Estatuto, o presidente ofereceu à subscrição. As ações or-
am subscritas integralizadas em moeda corrente nacional da forma que segue: 100,00 ações
subscritas e integralizadas, por Annie Katarine de Oliveira, brasileira, RG n.º 48.525.572-2
07.554.928-38; e 900,00 ações ordinárias nominativas subscritas e a integralizar no prazo
mo Nogueira, brasileira, RG n.º 25.506.909-1 SSP/SP e CPF/MF n.º 195.268.928-79, am-
mo Paulo/SP. Deliberações: "Aprovadas, por unanimidade" O projeto do estatuto acima refe-
r todos os acionistas e cujo teor, é o que segue: Estatuto Social - Capítulo I - Denominação
Artigo 1º - A RNX 19 Holding S/A, é uma sociedade anônima que se regerá por este Estatuto
ção aplicável. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto a participação em outras sociedades
nsócios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada. Artigo 3º - A Companhia terá sede
venida Rebouças, 3482, Jardim Paulistano, CEP 05402-600, podendo, por deliberação do
ir litalis, agências e escritórios da representação em qualquer ponto do território nacional o
prazo de duração da Companhia é indeterminado. Capítulo II - Capital Social: Artigo 5º -
000,00 dividido em 1.000,00 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, tend-
cial integralizado em moeda corrente nacional. O saldo remanescente será integralizado na
ico - A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais. Artigo 6º - Os ce-
das ações, se emitidos, serão sempre Assinados por dois Diretores, ou mandatários con-
ndo a Companhia emitir títulos múltiplos ou cautelares. § Único- Nas substituições de certifi-
cação de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relati-
Artigo 7º - Na hipótese de retirada de acionistas, o montante a ser pago pela Companhia
s ações devidas pelos acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autoriza-
responder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento
Lei 9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com
76. Artigo 8º - Os acordos de acionistas que estabeleçam as condições de compra e vendi-
sito de preferência na compra das mesmas ou o exercício do direito de voto serão sempre
nha, quando tais acordos forem devidamente registrados na sede da Companhia. § Único-
nsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e serão oponíveis perante terceiros
tenham sido devidamente registrados nos livros da registro da Companhia e nos certificados
s tiverem sido emitidos. Capítulo III - Administração: Artigo 9º - A Companhia será adminis-
eleita e destituível a qualquer tempo, pela Assembleia Geral dos acionistas, composta por
eles Presidente e um Vice-Presidente, residentes no País, acionistas ou não, observado o
§ 1º - O mandato dos Diretores será de 3 anos, permitida a reeleição, ficando o mandato de-
nomicamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos. § 2º - A investidura de
nte termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos ser-
gos pela própria Assembleia Geral, dispensadas quaisquer outras formalidades. § 3º - E
ocada a Assembleia Geral para eleição do respectivo substituto, o qual completará o man-
do. § 4º - Em suas ausências ou impedimentos eventuais, os Diretores serão substituídos
ar. § 5º - Compete à Diretoria conceder licença aos Diretores, sendo que esta não pode
do remuneração. § 6º - A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral, e
idual, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão. An-
plenos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, para a prática de todas
as as operações que se relacionarem com o objeto social, observado o disposto neste Est-
retoria exercer as atribuições que este Estatuto e a Lei lhe conferirem, dentre os quais: a)
os negócios da Companhia; b) definir o esquema organizacional da Companhia; c) determi-
alancos semestrais; intermediários ou intercalares; d) decidir sobre os planos de expans-
jades; e) convocar as Assembleias Gerais; f) submeter à Assembleia Geral a proposta
o lucro líquido do exercício; g) autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens
or superior a 10% do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valo-
le garantias, inclusive fidejussórias, a favor de terceiros; h) propor à Assembleia Geral a
fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Companhia; i) autorizar a aquisi-
panhia para manutenção em tesouraria ou cancelamento, neste último caso ad referendum
m como deliberação sobre a eventual alienação das ações não canceladas; j) decidir sobre
ais, sucursais, depósitos e escritórios dentro e fora do território nacional; k) exercer sobre
e sejam conferidas pela Assembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou n-
§ 2º - A Diretoria reunir-se-á preferencialmente na sede social, sempre que convier aos
rovação escrita, com indicação circunstanciada da ordem do dia, subscrita por ao menos
antecedência de 15 dias, exceto se a convocação e/ou o prazo forem renunciados, por

Instituição de Sociedade Anônima

cilo, por todos os Diretores, ou ainda, se todos encontrarem presentes à reunião. § 3º - A nirá com a presença de, no mínimo, 2 Diretores, considerando-se presente o Diretor que as matérias objeto da ordem do dia. § 4º - As decisões da Diretoria serão tomadas pelo seus membros presentes à reunião. § 5º - As reuniões da Diretoria serão objeto de atas em livro próprio. Artigo 11 - Os Diretores terão a representação ativa e passiva da Companhia executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral, nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto. Artigo 12 - A Companhia obrigações, renunciar a direitos, transigir, dar quitação, alienar ou onerar bens do ativo líquido, garantir ou endossar cheques ou títulos de crédito, mediante instrumento assinado. Em 1 Diretor e 1 mandatário ou, ainda, por 2 mandatários, constituídos especialmente para nomeação de mandatários o disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 1º - Instrumentos da Companhia serão sempre assinados por 2 diretores, devendo especificar expressamente vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 ano. E p e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas e a tação da Companhia em processos judiciais ou administrativos. § 2º - Excepcionalmente, representada, nos atos, a que se refere o caput deste artigo mediante assinatura isolada mandatário, desde que haja, em cada caso específico, autorização expressa da Diretoria Geral. Artigo 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) término do exercício social para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre q um o exigirem. § 1º - A assembleia geral poderá ser convocada, na forma da lei, por quapções da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste estatuto, s de votos, não se computando os votos em branco. § 3º - Os acionistas poderão ser repes gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76. Capitulo 14 - O conselho fiscal da Companhia, com as funções fixadas em lei, será composto d nará número de suplentes, acionistas, ou não, eleitos pela assembleia geral. § 1º - O conselhará nos exercícios sociais em que sua instalação for solicitada por acionistas, na forma d dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger, na form ções do conselho fiscal, sem prejuízo dos poderes individuais conferidos por lei a seus me maioria de votos e lançadas no livro próprio. Capítulo VI - Exercício Social e Lucros - Ar leminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a Diretoria fará eluração mercantil, as demonstrações financeiras previstas em lei, observadas as norma compreenderão a proposta de destinação do lucro líquido do exercício. Artigo 16 - De res cio, após a dedução da provisão para imposto de renda e dos prejuízos acumulados, e dos na constituição da reserva legal, a qual não excederá o importe de 20% do capital soco rma do artigo 202 da Lei 6.404/76, se existente, 25% serão atribuídos ao pagamento o Único - Atribuir-se-á à Reserva para investimentos, que não excederá a 90% do capital so cia de até 75% do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76 financiar a expansão das atividades da Companhia e/ou de suas empresas controladas, vés da subscrição de aumentos de capital, ou a criação de novos empreendimentos. Tribuidos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, somente incidindo correção monetária determinado pela Assembleia Geral, e, se não reclamados dentro de 3 anos contados da torizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia. Artigo 18 - A Companhia podendo, ainda, levantar balanços em períodos menores e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, a conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao lido social, observadas as limitações previstas em lei. § 1º - Ainda por deliberação da Asser declarados dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de b balance anual. § 2º - Também mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos pu poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social. § 3º - Dividendos intermediários tidados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório. Capítulo VII - Liquid nhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Ge liquido da Companhia entre os acionistas, na respectiva participação de cada acionista n mais casos previstos em lei. § 1º - A Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidaçã liquidante e fixar-lhe a remuneração. § 2º - A Assembleia Geral, se assim solicitar, oc número fixado em lei, elegerá o Conselho Fiscal, para o período da liquidação. Termina declarada definitivamente constituída a sociedade RNX 19 Holding S/A. Outrossim, as p procedeu-se à eleição, dos seguintes Diretores da companhia: como Presidente Regiane presente ate que lida e achada conforme, foi aprovada em todos os acionistas presentes de original lavrada em livro próprio. São Paulo, 31/03/2014. Mesa: Marina Gimenes de Aguiar Martins - Secretária. Acionistas: Regiane Nogueira - Presidente; Anne Katarine de Visito do Advogado:Aparecido Junior Rodrigues-OAB/SP-329.715. JUCESP/NIRE nº 3530

N. 193, terça-feira, 7 de outubro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

41



25414:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/12/2011	93,37	5 anos	3% a.a.	8.034	750.134,58
01/12/2012	90,06	5 anos	5% a.a.	61.812	5.466.788,73
01/12/2013	86,63	5 anos	13% a.a.	1.431	123.967,53
01/12/2014	93,53	5 anos	3% a.a.	21.503	2.011.175,59
Total				92.780	8.452.066,43

Art. 2. Autorizar o cancelamento dos TDAs, abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCR nº 461 a 465/2014-P, de 23/09/2014, bem como os de nºs 473/2014-P e 475/2014-P, de 25/09/2014:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/12/2011	93,37	5 anos	3% a.a.	8.034	750.134,58
01/12/2012	90,06	5 anos	5% a.a.	61.812	5.466.788,73
01/12/2013	86,63	5 anos	13% a.a.	1.431	123.967,53
01/12/2014	93,53	5 anos	3% a.a.	21.503	2.011.175,59
Total				92.780	8.452.066,43

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5 da Resolução n. CNSP n. 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo Susep n. 15414.002341/2014-91, resolve:

N. 6.042 - Art. 1. Autorizar ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ n. 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, a operar microseguros de danos em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3 da Circular Susep n. 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5 da Resolução n. CNSP n. 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do processo Susep n. 15414.001599/2014-18, resolve:

N. 6.043 - Art. 1. Autorizar ITA - SEGUROS DE AUTO E RESID NÚCIA S.A., CNPJ n. 08.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, a operar microseguros de danos em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3 da Circular Susep n. 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep n. 15414.002316/2014-16, resolve:

N. 6.044 - Art. 1. Aprovar a alteração da estrutura e a consolidação do estatuto social de ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ n. 14.525.684/0001-50, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de setembro de 2014.

Art. 2. Conceder a ESSOR SEGUROS S.A. autorização para operar seguros de pessoas.

Art. 3. Ratificar que ESSOR SEGUROS S.A. está autorizada a operar seguros de danos e pessoas em todo o território nacional.

Art. 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep n. 15414.001647/2014-78, resolve:

N. 6.045 - Art. 1. Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAR TIMA SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, e YASUDA SEGUROS S.A., CNPJ n. 60.405.923/0001-84, ambas com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 2 de junho de 2014:

I - incorporação da totalidade do patrimônio de YASUDA SEGUROS S.A. por MAR TIMA SEGUROS S.A., na forma do protocolo e justificativa de incorporação celebrado de 22 de maio de 2014;

II - extinção de YASUDA SEGUROS S.A.;

III - mudança da denominação social de MAR TIMA SEGUROS S.A. para YASUDA MAR TIMA SEGUROS S.A.;

IV - aumento do capital social de YASUDA MAR TIMA SEGUROS S.A. em R\$ 444.409.902,74, elevando-o para R\$ 939.909.141,27, dividido em 102.462.003 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 102.439.568 ordinárias e 22.435 preferenciais;

V - alteração do endereço da sede de YASUDA MAR TIMA SEGUROS S.A. para Rua Cubatão n. 320, S. Paulo - SP; e

VI - reforma e consolidação do estatuto social de YASUDA MAR TIMA SEGUROS S.A.

Art. 2. Ratificar que YASUDA MAR TIMA SEGUROS S.A. está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 1.300.000.000,00, mediante deliberação do conselho de administração.

Art. 3. Aprovar a transferência do controle acionário no direito de YASUDA MAR TIMA SEGUROS S.A. para SONPO JAPAN INSURANCE INC., sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Japão.

Art. 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HANILDO CLAUDIO DA SILVA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA N. 201, DE 1.º DE OUTUBRO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DE PROJETOS ESTRATÉGICOS, designado pela Portaria n. 303, de 28/03/2012, publicada no DOU de 29/03/2012, se, o 2.º, combinado com a delegação de competência conferida pela Portaria n. 349, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013 - Seção I, e tendo em vista as disposições da Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo n. 59100.000639/2014-13, resolve:

Art. 1.º Aprovar, nos termos do inciso I do art. 3.º da Lei n. 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo município de São João do Rio do Peixe, cujo objeto é a implantação do Sistema Adutor de Água - SAA no município de São João do Rio do Peixe/PE, conforme o Decreto n. 8.267, de 18/06/2014, publicado no DOU de 20/06/2014.

Art. 2.º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3.º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto é o montante fixado em R\$ 8.676.981,46 (oito mil, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) - contra da dotação orçamentária da União consignada no Funcional Programático 18.544.2051.14V1.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 4.º Os recursos financeiros neste ato cedidos à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme Nota de Empenho n. 2014/NE000162, de 19/09/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, será alocado separadamente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5.º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo Compromissário, das condições estabelecidas na Portaria Interministerial n. 130, de 23/04/2013, publicada no DOU de 24/04/2013 e na Portaria 299-MI, de 12/07/2013, publicada no DOU de 15/07/2013.

Art. 6.º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON AFONSO ROTEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA N. 254, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empresas e transferência de recursos para as áreas de Defesa Civil no Município de Tomba - Estado de São Paulo.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no DOU, de 17 de outubro de 2013, Seção II, com base no disposto no artigo 1.º do Decreto n. 7.477, de 05 de julho de 2011, publicada no DOU, de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.666, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1.º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tomba - SP, no valor de R\$ 752.840,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais), para a execução de obras de Defesa Civil, conforme processo n. 30058.001236/2014-34, de 04 de setembro de 2014.

Art. 2.º Os recursos financeiros serão empregados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PP: 06.182.2040.2200.6502; Natureza da Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3.º Considerando a natureza e o volume das obras a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4.º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das obras especificadas no art. 1.º desta Portaria.

Art. 5.º O responsável deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 34 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

ADRIANO PEREIRA JUNIOR

Ministério da Justiça

COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO N. 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a estruturação da Comissão de Qualidade, e os requisitos técnicos para a realização de auditorias nos laboratórios e bancos de dados em Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso de suas atribuições, e que conferem os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, resolve:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - CG RIBPG, a Comissão de Qualidade, com a finalidade de assegurar e oferecer suporte técnico nas questões relativas ao controle de qualidade e à auditoria da rede.

Parágrafo único. A Comissão de Qualidade será integrada por membros indicados pelos representantes do CG RIBPG.

Art. 2.º Compete à Comissão de Qualidade:

I - acompanhar os processos de avaliação da qualidade no âmbito da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG;

II - propor as medidas de melhoria contínua dos processos de controle e garantia da qualidade dos laboratórios que participam da RIBPG;

III - propor a revisão periódica dos requisitos técnicos para a realização de auditorias nos Bancos Nacionais de Perfis Genéticos - BNPG e na RIBPG;

IV - propor e padronizar os procedimentos no âmbito da RIBPG;

V - analisar os relatórios de auditoria que trata o art. 13.º;

Art. 3.º Ficam definidos os requisitos técnicos para a realização das auditorias no BNPG, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os requisitos referidos no caput e no Anexo I serão avaliados in loco.

Art. 4.º Os laboratórios participantes da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II, ficando sujeitos a auditorias in loco.

Art. 5.º A cada dois anos, o BNPG e os laboratórios participantes da RIBPG devem ser avaliados para averiguação de conformidade aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CG RIBPG.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/assessoria.html>, pelo código 0001201410070041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP/DIRAT/CGRAT N. 1.344, de 20 de abril de 2016.

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.001258/2016-12,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo – SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de março de 2016:

I – Mudança da denominação social para SOMPO SEGUROS S.A.; e

II – Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY
Coordenação-Geral de Registros e Autorizações
Coordenador Geral

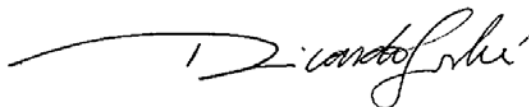
ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **SOMPO SEGUROS S/A**, aos Drs. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 16.897, **ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 19.283, **ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 16.468, **KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 9.334, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob n° 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 30.362, **KELVYA CHAVES CAVALCANTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 21.308, **MARIANA ALMEIDA CATARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 31.673, **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob n° 21.906, **JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob n° 16.349, **JÉSSICA DA COSTA DO MONT**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 31.451, **ANDREA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 33.307, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Rio de Janeiro/RJ., 21 de julho de 2015.



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ N° 88.826

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

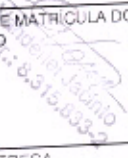
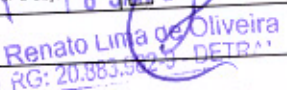
CARTA DE PREPOSTO

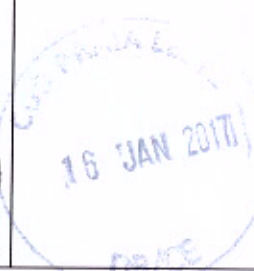
SOMPO SEGUROS S/A, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂLNIA DA SILVA FONSECA e ALYSON BRUNO JORGE VIDAL** CPF's nº **424.339.323-00** , **263.165.103-06** e **605.154.013-07** respectivamente, como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro/RJ., 21 de julho de 2015.



RICARDO LASMAR SODRE
OAB/RJ nº 88.826

 CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Av. Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro 20031-205, Rio De Janeiro, RJ					
AR598561451TZ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 2ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiróz 60811-690, Fortaleza, CE					
					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0184953-98 2016 8 06.0001-0002 (Proc. digital)			
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Renato Lima de Oliveira RG: 20.883.542-5 DETRAC					

 CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Marítima Seguros S/A Barbosa de Freitas, 195, Sl. 02, Meireles 60170-020, Fortaleza, CE					
AR598561434TZ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 2ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiróz 60811-690, Fortaleza, CE					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0184953-98.2016.8.06.0001-0001 (Proc. digital)			
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, o objeto será devolvido.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Outros		☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <u>Mikaelle Camilo</u> RG: 99099199466		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <u>FABIANO BARBOSA COLARES</u> Mat. 8178109-7			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGUE <u>16.1.17</u>			
		Nº DOC. DE IDENTIDADE			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220,
Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-
CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2017.

JOSE EUMAR RABELO JUNIOR

Técnico Judiciário de Entrânci

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data recebi os presentes autos oriundos da redistribuição ordenada através da Portaria nº 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2018.

Leonardo Magalhães Dutra
Supervisor de Unidade Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 28 de setembro de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0545/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 31 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0545/2018, foi disponibilizado na página 590/595 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/11/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	5	12/11/2018
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	5	12/11/2018

Teor do ato: "R.H., Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 5 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de fl. 25 - 52, em réplica.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0054/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de fl. 25 - 52, em réplica. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 4 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0054/2019, foi disponibilizado na página 401/405 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/02/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	27/02/2019

Teor do ato: "R.H., Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de fl. 25 - 52, em réplica. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 6 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 24.^a
VARA CÍVEL DE FORTALEZA**

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, por sua procuradora judicial infra-assinada, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, comparece a presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, **RÉPLICA** à contestação, aduzindo em seu prol o seguinte:

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA

01 – DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA –RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: concorda-se que somente fique no polo passivo da presente demanda SOMENTE a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo ser excluída do polo passivo a outra Ré.

DO MÉRITO

Melhor sorte não pode ser aplicada ao mérito, o que se vê ao longo da peça contestatória, são argumentos sem nenhum abalizamento capaz de modificar os fatos alegados pela parte Autora.

Na verdade, o que se busca nesta ação é o reconhecimento integral das lesões e sequelas sofridas pela parte Autora que devem ser

reparados conforme o grau de invalidez nos termos da lei vigente, sem que isso importe no *quantum* já pago pelo consórcio, uma vez que, não ressarcir as sequelas dentro do que realmente sofreu o Autor.

Ademais a ausência de laudo de IML, em nada afeta o desiderato desta “*actio*”, já que a parte Autoral pleiteia pela produção de prova pericial e junta documentos capazes de comprovar a lesão sofrida, inclusive o atendimento médico quando do acidente.

ISTO POSTO,

Ratifica-se o pedido inaugural para que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A repare integralmente as lesões sofridas, deduzidos os valores pagos antecipadamente.

Requer-se o prosseguimento do feito com a marcação de perícia para a parte autora.

Condenações de estilo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019.

ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA

OAB/CE 7953



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em decorrência de acidente automobilístico.

No presente caso, parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização.

É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga.

A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. **A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ.** 4. O autor não foi regularmente intimado da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****24ª Vara Cível (SEJUD V)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida dilação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se)

Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvt destinado a realização de perícia médica.

Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor.

A Prova Pericial será realizada, no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: **Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739 e Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783**, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC.

Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC.

Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015.

Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC).

Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de Carta Precatória, devendo ser devolvida para a SEJUD V.

Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt para pagamento dos honorários do expert.

Expedientes necessários

Fortaleza/CE, 15 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
Requerido **Marítima Seguros S/A e outro**
Requerente **Adriano Lopes de Carvalho**

Certifica que o expediente de Carta Precatória, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2019.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Camocim**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Adriano Lopes de Carvalho, residente na Povoado Flamengo dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 29/05/2019 às 08:44h**, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. **ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 18 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
 Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital ¹

Adriano Lopes de Carvalho
 Povoado Flamengo dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0127/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvt em decorrência de acidente automobilístico. No presente caso, parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização. É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja gradação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga. A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor não foi regularmente intimado da perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida dilação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se) Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvt destinado a realização de perícia médica. Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 27 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0127/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739 e Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de Carta Precatória, devendo ser devolvida para a SEJUD V. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt para pagamento dos honorários do expert. Expedientes necessários Fortaleza/CE, 15 de março de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 27 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2019, foi disponibilizado na página 375/397 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	23/04/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	23/04/2019

Teor do ato: "R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvt em decorrência de acidente automobilístico. No presente caso, parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização. É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja gradação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga. A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor não foi regularmente intimado da perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida dilação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se) Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvt destinado a realização de perícia médica. Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 29 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2019, foi disponibilizado na página 375/397 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	23/04/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	23/04/2019

Teor do ato: "R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739 e Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de Carta Precatória, devendo ser devolvida para a SEJUD V. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat para pagamento dos honorários do expert. Expedientes necessários Fortaleza/CE, 15 de março de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 29 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

AVALIAÇÃO MÉDICA **PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: *ADRIANO LOPES DE CARVALHO*

CPF: *023.376.203-52*

Endereço completo: *Povoado flamenga dos reginos . Zona rural. Camocim. Ceará*

Informações do acidente

Local: *CAMOCIM*

Data: *22 / 03 / 2015*

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº *01849539820168060001*, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na *24* Vara Cível ou JEC da Comarca de *FORTALEZA* – (*CE*).

Local, *CAMOCIM* , Data *29 / 05 / 2019*

Adriano Lopes de Carvalho

Assinatura da vítima

Avaliação médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

[☒] Sim [☐] Não [☐] Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

PERNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DE PERNA DIREITA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO COM OSTEOSSÍNTESE. APRESENTA DEFORMIDADE DA PERNA, CLAUDICAÇÃO E HIPOTROFIA DESTE MEMBRO.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

[☐] Sim [☒] Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [☐] disfunções apenas temporárias

b) [☒] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limitação funcional do membro inferior direito;

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[☒] Não [☐] Sim, em que prazo:

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: *Membro inferior direito;*

a) [☐] **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) [☒] **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) [☐] **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) [☒] **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual				
1ª Lesão	[☐] 10% residual	[☐] 25% leve	[☒] 50% médio	[☐] 75% intensa	[☐] 100% completo
<i>Membro inferior direito</i>					
2ª Lesão	[☐] 10% residual	[☐] 25% leve	[☐] 50% médio	[☐] 75% intensa	[☐] 100% completo
3ª Lesão	[☐] 10% residual	[☐] 25% leve	[☐] 50% médio	[☐] 75% intensa	[☐] 100% completo
4ª Lesão	[☐] 10% residual	[☐] 25% leve	[☐] 50% médio	[☐] 75% intensa	[☐] 100% completo

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

24 - Fortaleza - CE, 29-05-2019

Janio Cordeiro Barroso - CRM: 5739 - CE

Janio Cordeiro Barroso

Ace Gestão de Saúde

Greive Freitas Cavalcante - CRM: 9050 - CE

Greive Freitas Cavalcante
Médico - CRM 9050



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015.

Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação.

Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0215/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019. Adayde Monteiro Pimentel"

Do que dou fé.
Fortaleza, 4 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

PROCESSO N. 0184953-98.2016.8.06.0001

Adriano Lopes de Carvalho, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora judicial infra-assinada, comparece a presença de Vossa Excelência, para se manifestar a respeito do laudo.

O laudo acostado nas fls. 113-114 constatou uma debilidade de 50% referente ao trauma no membro inferior direito, o que equivale ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

A parte requerente obteve administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Diante disto, requer que a seguradora seja condenada a pagar o valor que o requerente faz jus, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) mais correção monetária a partir

da data do evento danoso, bem como a condenação em cima do valor da causa de 20% de honorários sucumbenciais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

06 de junho de 2019.

Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena

OAB/CE Nº 7953

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2019, foi disponibilizado na página 408/415 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/06/2019 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	28/06/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	28/06/2019

Teor do ato: "R.H., Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019. Adayde Monteiro Pimentel"

Do que dou fé.
Fortaleza, 6 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

PROCESSO N.º: 0184953-98.2016.8.06.0001

MARITIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, em tramite perante este Ilmo. Juízo e sua respectiva Secretaria vem, à presença de V.Exa, expor e requer o seguinte:

O Art. 3º da Lei 6.194/74, não alterado neste aspecto pelas normas subsequentes, estabelece a indenização em caso de invalidez permanente (diferente de temporária).

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)” (grifamos)*

A Resolução CNSP nº 56/2001, estabelece claramente que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: **“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”** (grifo nosso)

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I – (...)

*II – **em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segura prevista na norma vigente, na data da liquidação do sinistro. (grifamos)*

No caso em tela, fora constatado de acordo com análise do laudo pericial que o requerente possui uma debilidade no **Membro Inferior Direito**.

Todavia, por se tratar de uma lesão parcial incompleta, foi analisado pelo médico perito que constatou que o **dano é de 50%**.

MCBHF 2270947



**ALDAIRTON
CARVALHO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Conforme a tabela implementada pela Lei nº 6.194/74, se verifica que o valor indenizável a uma lesão que compromete **Membro Inferior** equivale a 70%, respectivamente do valor máximo indenizável, qual seja, R\$ 13.500,00, resultando na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Como o laudo pericial constatou debilidade de 50% do seguimento físico, o cálculo deve ser realizado da forma que segue abaixo:

$$\begin{aligned}
 &\text{IMPORTÂNCIA MÁXIMA} = \text{Até R\$13.500,00} \\
 &\quad \times \\
 &\text{MEMBRO INFERIOR (70\% DA TABELA)} = \text{R\$ 9.450,00} \\
 &\quad \times \\
 &\text{GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA: 50\%} \\
 &\quad = \\
 &\text{R\$13.500,00 x 70\% X 50\% = R\$ 4.725,00}
 \end{aligned}$$

Feitas tais considerações, contudo, convém ressaltar que em 17/05/2012 a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, nos moldes da gradação determinada pela Lei 11.945/2009, que constatou debilidade de **50% do Membro Inferior**. Somando-se a isso a parte autora reconhece na exordial o recebimento da quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** pertinente ao sinistro relatado.

Dessa forma, caso V. Exa. entenda pela condenação, requer seja levado em consideração os pagamentos efetuados na seara administrativa, reconhecendo que há saldo remanescente a ser adimplido no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento do feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Por oportuno, pede que sejam as futuras intimações e publicações efetivadas em nome da advogada **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº **16.045**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272 e seguintes da Lei Adjetiva Civil.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de Junho de 2019.

MCBHF 2270947



**ALDAIRTON
CARVALHO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

MCBHF 2270947

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azuleões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Cuidam os de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido.

Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia para o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009.

O laudo pericial foi confeccionado e juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Foi facultada manifestação sobre o conteúdo da perícia às partes.

É o relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrando as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada divergência quanto ao resultado obtido na perícia administrativa. Assim, deve o autor receber a diferença apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial.

Com efeito, consta no laudo pericial que foi constatada lesão no membro inferior direito, com grau de comprometimento avaliado em 50% (cinquenta por cento), fato que enseja indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Considerando que a parte autora recebeu tão somente R\$ 2.531,25 (dois mil quentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) na via administrativa, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação.

Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária a partir da data da ocorrência do acidente. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "*Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado*" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ.

Somente a negativa da obrigação de pagamento na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência.

Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "*a incidência de atualização monetária nas indenizações por*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015).

Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada **quando ausente o pagamento em sede administrativa**, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, sobre o valor apurado incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M **a partir da data da confecção do laudo judicial** (momento em que se conhece a dimensão das sequelas) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula 426/STJ).

De derradeiro, a norma de regência (art. 7.º, Lei n.º 6.194/74) e a consolidada jurisprudência (Súmula n.º 257/STJ), reafirmando o caráter legal do seguro, não fazem distinção, enquanto vítimas, entre o terceiro e o proprietário, quando há inadimplência do prêmio.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**. Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme gradação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, **deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje**, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, **oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa** e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa.

Publiquem.

Fortaleza/CE, 21 de junho de 2019.

Mirian Porto Mota Randal Pompeu

Juíza de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0249/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme gradação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final). Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa. Publiquem."

Do que dou fé.
Fortaleza, 26 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0249/2019, foi disponibilizado na página 572/585 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	18/07/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	18/07/2019

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme gradação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual nº 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final). Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa. Publiquem."

Do que dou fé.
Fortaleza, 27 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

PROCESSO N.º: 0184953-98.2016.8.06.0001

MARITIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, em tramite perante este Ilmo. Juízo e sua respectiva Secretaria vem, à presença de V.Exa, expor e requer o seguinte:

O Art. 3º da Lei 6.194/74, não alterado neste aspecto pelas normas subsequentes, estabelece a indenização em caso de invalidez permanente (diferente de temporária).

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)” (grifamos)*

A Resolução CNSP nº 56/2001, estabelece claramente que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: **“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”** (grifo nosso)

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I – (...)

*II – **em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segura prevista na norma vigente, na data da liquidação do sinistro. (grifamos)*

No caso em tela, fora constatado de acordo com análise do laudo pericial que o requerente possui uma debilidade no **Membro Inferior Direito**.

Todavia, por se tratar de uma lesão parcial incompleta, foi analisado pelo médico perito que constatou que o **dano é de 50%**.

MCBHF 2270947

Conforme a tabela implementada pela Lei nº 6.194/74, se verifica que o valor indenizável a uma lesão que compromete **Membro Inferior** equivale a 70%, respectivamente do valor máximo indenizável, qual seja, R\$ 13.500,00, resultando na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Como o laudo pericial constatou debilidade de 50% do seguimento físico, o cálculo deve ser realizado da forma que segue abaixo:

$$\begin{aligned}
 &\text{IMPORTÂNCIA MÁXIMA} = \text{Até R\$13.500,00} \\
 &\quad \times \\
 &\text{MEMBRO INFERIOR (70\% DA TABELA)} = \text{R\$ 9.450,00} \\
 &\quad \times \\
 &\text{GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA: 50\%} \\
 &\quad = \\
 &\text{R\$13.500,00 x 70\% X 50\% = R\$ 4.725,00}
 \end{aligned}$$

Feitas tais considerações, contudo, convém ressaltar que em 17/05/2012 a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, nos moldes da gradação determinada pela Lei 11.945/2009, que constatou debilidade de **50% do Membro Inferior**. Somando-se a isso a parte autora reconhece na exordial o recebimento da quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** pertinente ao sinistro relatado.

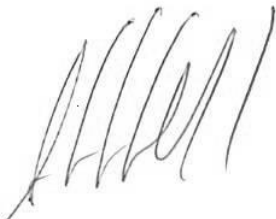
Dessa forma, caso V. Exa. entenda pela condenação, requer seja levado em consideração os pagamentos efetuados na seara administrativa, reconhecendo que há saldo remanescente a ser adimplido no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento do feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Por oportuno, pede que sejam as futuras intimações e publicações efetivadas em nome da advogada **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272 e seguintes da Lei Adjetiva Civil.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de Junho de 2019.



MCBHF 2270947



**ALDAIRTON
CARVALHO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

MCBHF 2270947

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azuleões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data, foi enviado para SEJUD V, o malote digital encaminhado a este juízo pela 2ª V. da Com. de Camocim-Ce, **código de rastreabilidade: 80620194176899**, para que seja anexado nos presentes autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2019.

Rociclenia Fragoso Vieira
Supervisora de Unidade Judiciária
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R. H.

Tendo em vista a certidão retro, proceda a SEJUD V a juntada do malote digital ali referido.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 10 de julho de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194176899

Nome original: ncp 1869.pdf

Data: 09/07/2019 16:42:22

Remetente:

Rociclenia Fragoso Vieira

Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: malote devolvendo carta precatória para que seja juntado aos autos respectivos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Camocim

2º Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: 0001869-30.2019.8.06.0053
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: Adriano Lopes de Carvalho
Requerido: MARÍTIMA SEGUROS S.A.

Ofício n.º *

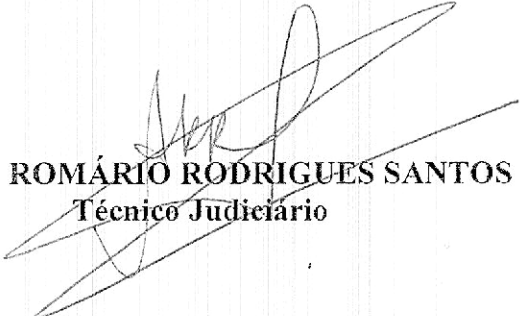
Camocim, 20 de junho de 2019.

Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE - SEJUD V
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Fórum Clóvis Beviláqua, Edson
Queiroz - CEP 60811-690, Fortaleza-CE

Assunto: devolução de carta precatória

Pelo presente, devolvo a Vossa Excelência a carta precatória extraída do processo
nº 184953-98.2016.8.06.0001.

Atenciosamente,

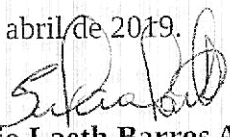

ADSON ROMÁRIO RODRIGUES SANTOS
Técnico Judiciário

x Adriano Lopes de Carvalho

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado (Carta Precatória) oriundo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, extraída dos autos do Procedimento Comum, tendo como requerente Adriano Lopes de Carvalho, e como requerido Marítima Seguros S.A. e outro, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo ali, procedi a intimação do requerente de todo teor do mandado, o qual após ouvir a leitura e receber cópia que lhe ofereci, exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

CAMOCIM, 26 de abril de 2019.


Sílvio Laeth Barros Almada
Oficial de Justiça Avaliador
matrícula 96360

COMARCA DE CAMOCIM
2019.119.22693-5

2- Jan

10

fls. 108

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.brFortaleza

1869-30.19

CARTA PRECATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0184953-98.2016.8.06.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Adriano Lopes de Carvalho
 Requerido: Marítima Seguros S/A e outro

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca Camocim, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Adriano Lopes de Carvalho, residente na Povoado Flamengo dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRAMENTO, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 18 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
 Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital ¹

Adriano Lopes de Carvalho
 Povoado Flamengo dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE



¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DE FORTALEZA/CE**

Processo nº. 0184953-98.2016.8.06.0001

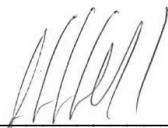
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em epígrafe, que lhe move **ADRIANO
LOPES DE CARVALHO**, por seu advogado, ao final assinado, vem requerer a
juntada do comprovante de pagamento por ofício, referentes aos honorários
periciais do recente MUTIRÃO DPVAT.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

GPROC 2270947

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2019.



ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

fls. 182

OFÍCIO

Processo nº: **0162192-39.2017.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **DIREITO CIVIL**
 Requerente: **Marcos Elias Aguiar**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Ofício nº 1664/2019 - SEJUD V

Fortaleza, 07 de junho de 2019.

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Rua da Assembléia, 100, 18ª andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20011-940

Assunto: Pagamento de Honorários Periciais.

Pelo presente, solicito ao Ilustríssimo Senhor as necessárias providências no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) perícias realizadas pelo expert Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM 5739 CE, inscrito no CPF 486.014.703-00, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, mediante um único depósito bancário, utilizando-se no preenchimento da guia de depósito judicial o número do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Número do Processo	Vítima
01621923920178060001	MARCOS ELIAS AGUIAR
01370033020158060001	ANTONIA JUSCILENE SOARES DA SILVA
01899347320168060001	ANTÔNIO ROBSON ARAUJO GOMES
01683905820188060001	DEUSANIRA LOPES RAMOS PINTO
01281133420178060001	FRANCISCO FABIO DE VASCONCELOS
08732579220148060001	JOSÉ RONYS MELO MACIEL
01844824820178060001	NAZARENO ALBUQUERQUE DE SOUZA
01394854320188060001	MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA
01196717920178060001	AURERTON ALVES DOS SANTOS
01491810620188060001	GEANE FERREIRA DO CARMO SANTOS
01415521520178060001	MARCIA CARDOSO VIEIRA
02156088720158060001	WHEBYSTER PEREIRA DE SOUSA
01248713820158060001	LEONARDO DUARTE DA SILVA
01075063420168060001	JOSÉ ADALBERTO ALBUQUERQUE
01039103720198060001	JOÃO DE CASTRO BRITO
01265783620188060001	MARIA CLAUDIA CAJAZEIRAS FEITOSA
01704019420178060001	CARLEANE BATISTA DO NASCIMENTO
01077098820198060001	FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA RUFINO
01505157520188060001	CARLOS LUIS REGINALDO JUNIOR
01390731520188060001	LEVI MARCELINO DA COSTA
01067770320198060001	CLAUDIO JOSE FERREIRA CAVALCANTE
01142861920188060001	JERMILSON DOS SANTOS EUFRASIO
01743376420168060001	IGO DE SOUSA DA SILVA
01387608820178060001	FRANCISCO WALDEYR DA SILVA BENTO
01819414220178060001	ADELINO BRUNO BARBOSA MARQUES
01835878720178060001	JOSÉ DOS PASTOS SILVA OLIVEIRA
01215586420188060001	NILTON CEZAR LIMA DE GOES
01175695020188060001	ELIZEU DA COSTA DA SILVA
01376952420188060001	WALLYSON BRUNO MATIAS DOS SANTOS
01875596520178060001	ADRIANO MENESES DE OLIVEIRA
01704466420188060001	FRANCISCO IRLAN DE LIMA
01641558220178060001	MARIANO MARTINS DE OLIVEIRA
01763255220188060001	GLEDSON HELLISON MARCOLINO DA SILVA
01033662020178060001	JOSÉ ANTONIO BARBOZA SANTOS
01385293220158060001	FRANCISCA MÔNICA DA SILVA
08358894920148060001	JOSE ONOFRE GOMES
01301535220188060001	ANTONIO RÉRIO DA SILVA
01495823920178060001	BRUNA CARLOS DE ALMEIDA LOURENÇO
01115754120188060001	FRANCISCO ALVES DA COSTA
01302400820188060001	FRANCISCO EDMAR FEITOSA DA SILVA
09142611220148060001	FRANCISCO LEONARDO BRITO DE CASTRO
09194169320148060001	FRANCISCO CLEBIO MACIEL DA SILVA
01653873220178060001	IVONETE MARIA DOS SANTOS FAÇANHA
01439619520168060001	JOSE IRAN DUARTE

01594025320158060001	JENNIFER GABRIELLA RENOVATO FERNANDES
01876659020188060001	LUCAS GOMES
01938571020168060001	FRANCISCO THIAGO SOUSA PINHEIRO
01805666920188060001	MANOEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE FILHO
01814668620178060001	JOSE GLEISON DA SILVA BEZERRA
01599037520138060001	FÁBSON MACIEL ESTRELA (Menor) representado por Gevanilda Maciel Malveira.
08639700820148060001	CHARLES DO CARMO DA SILVA
01021546120178060001	MARIA ELIVANEIDE ANDRADE DA COSTA
01472059520178060001	FRANCISCO ALMEIDA LOPES DE SOUZA
02016096720158060001	ANTONIO KLETON BARBOSA PEREIRA
01552421420178060001	LEVY DAYMON MARQUES DE SOUZA (menor) representado por Raimunda Nonat
01906365320158060001	ANTONIO SILVA NEVES
01906633620158060001	FRANCISCO FERREIRA HOLANDA
04423702200880600001	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
01741332020168060001	FRANCISCA SUELI LEMOS QUEIROZ
01284043420178060001	SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA MELO
01639398720188060001	PAULO HENRIQUE DUARTE DA SILVA
01728378920188060001	ALEX COSTA CAVALCANTE
01403535520178060001	GEISIVAN DA SILVA DE MEDEIROS
01922684620178060001	ANTONIO ERMILSON AMARO BATISTA
01822491520168060001	CARLOS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA MELO
01849539820168060001	ADRIANO LOPES DE CARVALHO
1203573720188060001	FRANCISCO CRISTHIAN DA SILVA ALVES
01021156420178060001	FRANCISCA LIVANEIDE VALDEVINO DA SILVA
01043800520188060001	KESON MARCIO CARDOSO PINTO
01013148020198060001	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
01183819220188060001	JAIR SOARES DA SILVA
01895463920178060001	CLEYTON DA SILVA VERIDIANO
01047655020188060001	MAYARA MAVILA DA SILVA LIMA
01464325020178060001	LEON DENIS VIANA BARROS
01660476020168060001	LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE LIMA
01715040520188060001	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS AMORIM
02057130520158060001	ANTONIO JAKSON ROCHA CARNEIRO
01196186420188060001	CARLOS RAFAEL DE SOUSA DO NASCIMENTO
01904884220158060001	JANILSON DE OLANDRA CHAVIER
01443536420188060001	GABRIEL GUSTAVO DE SOUSA MESQUITA
01238918620188060001	ANTONIO LIDUINO SANTIAGO SILVA
01386132820188060001	ANA PAULA LOPES VIEIRA SOUSA
01049237120198060001	FRANCISCO CIZOMA MATOS MARINHO (representado por Francisco Ribamar Ma
01717803620188060001	EDILENE PAIVA GOMES
01303738420178060001	AMARO SOARES CAMPELO
01405472120188060001	FRANCISCO TADEU MAIA DE LIMA
01131464720188060001	REJENILDO ALVES DE OLIVEIRA
01386461820188060001	DAVI SILVA DE SOUZA
01067103820198060001	RITA ARAUJO DE OLIVEIRA

01462320920188060001	IURI CAIO COSTA GOMES
01886600620188060001	JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA
01243811120188060001	FRANCISCA VIEIRA DE QUEIROZ
01212653120178060001	JOSIVAN ALVES MATIAS
1608936120168060001	AURELIANO PALMEIRA DE SÁ
01480689020138060001	PEDRO DE PAULA LIMA
01717778120188060001	DENILSON PEREIRA DE FONSECA
01043429020188060001	FRANCISCO EVANDO RODRIGUES
01739767620188060001	EUGENIO RODRIGUES MORAES
01730105020178060001	CRISTINO MARCOS DOS SANTOS
01928418420178060001	ADAILTON JONASDABE SOARES SILVA
01816284720188060001	MARIA HELENA PINHEIRO DE ARAUJO
01251087220158060001	CLEIDSON NAZARENO OLIVEIRA BEZERRA
01764121320158060001	GLENILSON PINTO GOMES
01233479820188060001	TOMÉ BARBOSA DE LIMA
02008267520158060001	JUSCELINO DE SOUSA NASCIMENTO
02157387720158060001	JÚLIO SÉRGIO VIEIRA DA COSTA
01134649820168060001	MANOEL MISSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES
01568389620188060001	JOSE AIRTON ALMEIDA DE SOUSA

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39275 22000.100044 11306.932879 6 79460002700000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040403000181906110	Nosso Número 14000000113069328-0	Vencimento 10/07/2019	Valor do Documento 27.000,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 24A VARA CIVEL PROCESSO: 01621923920178060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARCOS ELIAS AGUIAR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 4030 040 01787009 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000181906110 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39275 22000.100044 11306.932879 6 79460002700000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 10/07/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Data do documento 11/06/2019	Nº do documento 040403000181906110	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/06/2019	Nosso Número 14000000113069328-0
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 27.000,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 24A VARA CIVEL PROCESSO: 01621923920178060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARCOS ELIAS AGUIAR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 4030 040 01787009 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000181906110 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					



Autenticação - Ficha de Compensação

BANCO ITAU S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSAÇÃO
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
CNPJ: 09.248.608/0001-04
BANCO:341 AGÊNCIA:0477-0 CONTA:78855-8

DATA DA OPERAÇÃO:	01/07/2019
VALOR TOTAL:	27.000,00

CLIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA
DO CÓDIGO DEBARRAS: 10496794600027000008392722000100041130693287

Nr. da Autenticação: C89008C00A3E5172F5C0F7CD7603B9A02C3D03B82D20C9B3DFEDC1980099AD0D

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o Alvará Judicial relativo aos honorários periciais, já foi expedido nos autos do Processo nº 0162192-39.2017.8.06.0001 em data de 08/07/2019. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2019.

Rocilenia Fragoso Vieira
Supervisora de Unidade Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 123/126, transitou em julgado em data de 19/07/2019.

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza/CE, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE HENRIQUE VIEIRA BRAGA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

Processo n.º 0184953-98.2016.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., requerer a juntada da **Guia de Depósito Judicial**, assim como da planilha de cálculo que possibilitará a este MM. Juízo e à parte autora verificarem que a obrigação se encontra perfeitamente cumprida.

Desse modo, que seja reconhecido o cumprimento integral da imposição judicial, determinando a intimação do demandante para o levantamento dos valores, bem como a extinção dos autos, nos termos do artigo 526, § 3º do CPC.

No ensejo, informa e esclarece não haver oposição à expedição do Alvará Judicial para levantamento do valor objeto da condenação, tudo em atendimento ao Provimento de nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de Julho de 2019.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE 16.045

ASM 2270947

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



**ALDAIRTON
CARVALHO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15.148

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007





Guia para Depósito Justiça Estadual

Data de Emissão: 24/07/2019 - Hora: 11:21:10 #1

fls. 149

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 4030 040 01789020-2	ID Depósito 040403000341907039
		Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 24A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0184953.98.2016.8.06.0001		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor ADRIANO LOPES DE CARVALHO			CPF/CNPJ 023.376.203-52
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2270947	Data de Emissão 03/07/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 3.176,39

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191219072019907191607 3.176,39COM

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 24/07/2019 às 13:55, sob o número WEB119014282230. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 4D631B7.



Guia para Depósito Justiça Estadual

Data de Emissão: 24/07/2019 - Hora: 11:21:10 #1

fls. 150

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 4030 040 01789020-2	ID Depósito 040403000341907039
		Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 24A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0184953.98.2016.8.06.0001		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor ADRIANO LOPES DE CARVALHO			CPF/CNPJ 023.376.203-52
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2270947	Data de Emissão 03/07/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 3.176,39

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191219072019907191607 3.176,39COM

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 24/07/2019 às 13:55, sob o número WEB119014282230. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 4D631B7.



Guia para Depósito Justiça Estadual

Data de Emissão: 24/07/2019 - Hora: 11:21:10 #1

fls. 151

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 4030 040 01789020-2	ID Depósito 040403000341907039
		Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 24A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0184953.98.2016.8.06.0001		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor ADRIANO LOPES DE CARVALHO			CPF/CNPJ 023.376.203-52
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2270947	Data de Emissão 03/07/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 3.176,39

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191219072019907191607 3.176,39COM

3ª VIA - DEPOSITANTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 24/07/2019 às 13:55, sob o número WEB119014282230. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 4D631B7.

SISJUR 2270947

CONDENAÇÃO VALOR R\$ 2.193,75

CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM – CONFEÇÃO DO LAUDO – 29/05/2019

JUROS – 1% - CITAÇÃO – 16/01/2017

COM HONORÁRIOS – 10%

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.193,75
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2019 a Julho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/1/2017 a 22/7/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	61 dias	1,012536
Percentual correspondente	61 dias	1,253600 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 2.221,25
Juros(917 dias-30,00000%)	(+)	R\$ 666,38
Sub Total	(=)	R\$ 2.887,63
Honorários (10%)	(+)	R\$ 288,76
Valor total	(=)	R\$ 3.176,39

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA/CE.

REF. AO PROCESSO N. 0184953-98.2016.8.06.0001

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, por sua advogada, ambos devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece perante V.Exa, para requerer o levantamento do depósito judicial feito em seu favor no valor de R\$ 3.176,39 (três mil cento e setenta e seis reais e trinta e nove reais) em face de sentença proferida (fls. 149-151), junto à Caixa Econômica Federal, Conta Judicial nº403004001789020-2 e ID nº 040403000341907039

In casu, em conformidade com o Despacho/Ofício Circular Nº. 242/2014 CGJ-CE e com o entendimento já consolidado pelo CNJ, e pelos poderes específicos de receber e dar quitação presentes na procuração, que entendem ser direito do advogado ter alvará judicial expedido em seu nome, requer a expedição deste em nome da patrona do Requerente, ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA, OAB-CE DE Nº. 7953 ou, se não entender cabível, que seja determinada a expedição de certidão referente ao patrocínio da ação até a presente data.

T. em que,

p. deferimento.

Fortaleza, 30 de setembro de 2019.

Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena

7953 – OAB/CE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data, em conformidade com o Art. 3º da Portaria Conjunta nº 2076/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada em 29/10/2018 no DJE, procedi com a atualização do valor da causa para fins de cálculo das custas processuais finais, perfazendo o montante de R\$ 7.603,43 (sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), de modo que **as custas processuais finais correspondem ao valor total de R\$ 1.293,85 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), devendo cada parte arcar com 50% deste valor, em conformidade com a sentença de fls. 123/126, ficando suspensa a exigibilidade em relação a parte autora.** O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2019.

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Assistente Unidade Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, através de sua advogada Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, para levantamento da quantia de R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, conforme comprovante de fls. 149.

Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme certidão de fl. 154, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94).

Comprovado o recolhimento acima determinado, archive-se.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira

Juiz em Respondência

Portaria nº 533/2019 - DFCB

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2019.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICAProcesso nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Acidente de Trânsito**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2019.**Servidor da SEJUD**

*Certidão gerada de forma automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Parte)

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz de Direito respondendo pela 24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$2.887,63 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, e seus devidos acréscimos legais, depositado na **conta judicial nº01789020-2**, da **agência nº4030**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a(o) autor - **Adriano Lopes de Carvalho**, CPF nº. **023.376.203-52**, através de sua advogada - **Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953**, consoante cópias em anexo(fls.155).

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito - respondendo
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Advogado)

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz de Direito respondendo pela 24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$288,76 (DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**, e seus devidos acréscimos legais, depositado na **conta judicial nº01789020-2**, da **agência nº4030**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a(o) **Dr(a).Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena - OAB 7953/CE**, a título de honorários sucumbenciais, consoante cópias em anexo(155).

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito - respondendo

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento.**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R. H. Tendo em vista a certidão retro, proceda a SEJUD V a juntada do malote digital ali referido. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 10 de julho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, através de sua advogada Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, para levantamento da quantia de R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, conforme comprovante de fls. 149. Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme certidão de fl. 154, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Comprovado o recolhimento acima determinado, archive-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2019, foi disponibilizado na página 504/510 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/08/2019 - Nossa Senhora da Assunção - Padroeira de Fortaleza - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	05/09/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	05/09/2019

Teor do ato: "R. H. Tendo em vista a certidão retro, proceda a SEJUD V a juntada do malote digital ali referido. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 10 de julho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2019, foi disponibilizado na página 504/510 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/08/2019 - Nossa Senhora da Assunção - Padroeira de Fortaleza - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	05/09/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	05/09/2019

Teor do ato: "R.H., Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, através de sua advogada Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, para levantamento da quantia de R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, conforme comprovante de fls. 149. Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme certidão de fl. 154, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Comprovado o recolhimento acima determinado, archive-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE**

Processo: nº: 0184953-98.2016.8.06.0001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como como de direito.

Termos em que,
espera deferimento.
Fortaleza, 08 de Outubro de 2019

**FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE 16.045**

2270947

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7

fls. 165

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62968 - Defensoria Pública Geral do Ceará (FAADEP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167139-84
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará N° Guia: 0012045 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 109,33
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 109,33
11 - CÓDIGO DE BARRA 85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7		1ª VIA - BANCO

PAGAMENTO ONLINE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62968 - Defensoria Pública Geral do Ceará (FAADEP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167139-84
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará N° Guia: 0012045 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 109,33
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 109,33
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62968 - Defensoria Pública Geral do Ceará (FAADEP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167139-84
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará N° Guia: 0012045 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 109,33
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 109,33
		3ª VIA - PROCESSO

2270947

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 09/10/2019 às 12:52, sob o número WEB119015966879. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 540CFC1.



Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 27/09/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 27/09/2019	Nº DA GUIA 2270947	Nº DO PROCESSO 01849539820168060001		
UF/COMARCA CE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 109,33	
NOME DO RÉU/IMPETRADO YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 61383493000180	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ADRIANO LOPES DE CARVALHO		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 02337620352	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 1841031D8F30DDF9				
CÓDIGO DE BARRAS 85600000001 3 09330006201 0 91018201962 0 11671398400 7				

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

fls. 167

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167141-07
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0027737 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.016,40/FUNSEG-JE(3%):R\$31,44 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1.047,84
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1.047,84
11 - CÓDIGO DE BARRA 85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4		1ª VIA - BANCO
		PAGAMENTO ONLINE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167141-07
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0027737 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.016,40/FUNSEG-JE(3%):R\$31,44 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1.047,84
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1.047,84
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167141-07
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0027737 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.016,40/FUNSEG-JE(3%):R\$31,44 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1.047,84
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1.047,84
		3ª VIA - PROCESSO

2270947

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 09/10/2019 às 12:52, sob o número WEB119015966879. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 540CFCF1.



Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 27/09/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 27/09/2019	Nº DA GUIA 2270947	Nº DO PROCESSO 01849539820168060001	
UF/COMARCA CE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1047,84
NOME DO RÉU/IMPETRADO YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 61383493000180
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ADRIANO LOPES DE CARVALHO		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 02337620352
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 700B643DD3079E71			
CÓDIGO DE BARRAS 85680000010 6 47840006201 2 91018201962 0 11671410700 4			

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

fls. 169

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62971 - Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167140-18
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0012037 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 136,68
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 136,68
11 - CÓDIGO DE BARRA 85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3		1ª VIA - BANCO
		PAGAMENTO ONLINE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62971 - Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167140-18
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0012037 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 136,68
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 136,68
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62971 - Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1167140-18
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0012037 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 09/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 136,68
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 136,68
		3ª VIA - PROCESSO

2270947

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 09/10/2019 às 12:52, sob o número WEB119015966879. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 540CFC1.



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		27/09/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
27/09/2019	2270947	01849539820168060001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CE	Vara Cível	RÉU	136,68	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A		Jurídica	61383493000180	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ADRIANO LOPES DE CARVALHO		FÍSICA	02337620352	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E50B89C58089C8B5				
CÓDIGO DE BARRAS				
85610000001 2 36680006201 5 91018201962 0 11671401800 3				



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A**

R.H.,

Face o recolhimento das custas processuais finais às fls. 165/170, arquivem-se os autos com a baixa devida na distribuição.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 9 de dezembro de 2019.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTOProcesso nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Acidente de Trânsito**

CERTIFICA-SE que, nesta data, foram baixados e arquivados, de forma automática, os presentes autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 10 de dezembro de 2019.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMOCIM/CE

Processo: 00168515420168060053

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Inicialmente, cumpre informar que foi apresentada causa de impedimento jurídico para o prosseguimento da presente ação, face existência de outra demanda idêntica ajuizada pelo mesmo autor da presente, afigurando-se em COISA JULGADA, conforme já fundamentado e comprovado nos autos.

Contudo, caso ultrapassado o exposto em fls 104/277, e em razão do despacho de fls. 99, vem informar as provas que pretende produzir:

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência, como também em razão da ausência boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que **seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, bem como que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento**, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, **sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMOCIM, 24 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE